CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS - CEESP
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

SÓSTENES OTTONYEL CANUTO CAMPOS

O *BULLYING* E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PATOS
2026

SÓSTENES OTTONYEL CANUTO CAMPOS

O *BULLYING* E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Rayanne Alves Monteiro.

PATOS

2026

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central - UNIFIP

Campos, Sóstenes Ottonyel Canuto.
C198b O Bullying e suas Implicações Jurídicas na Proteção da Criança e do Adolescente. / Sóstenes Ottonyel Canuto Campos. – Patos – PB: UNIFIP, 2026.
58 fls.

Orientador (a): Profª. Meª. Rayanne Alves Monteiro.
Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação, Bacharelado em Direito.

1. Bullying. 2. Criança e adolescente. 3. Proteção jurídica. 4. Cyberbullying. 5. Direitos fundamentais. I. Título. II. Centro Universitário de Patos – UNIFIP.

UNIFIP/BC CDU: 340

Yasmim Caroline Andrade Nóbrega. CRB 15/1086

SÓSTENES OTTONYEL CANUTO CAMPOS

O *BULLYING* E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Ma. Rayanne Alves Monteiro

Aprovada em 10 de junho de 2026

BANCA EXAMINADORA:

Rayanne Alves Monteiro

Profa. Ma. Rayanne Alves Monteiro

Orientadora

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Danilo de Freitas Ferreira

Prof. Me. Danilo De Freitas Ferreira

Examinador

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Volffraniad Pinheiro Dias de Sá

Profa. Ma. Volffraniad Pinheiro Dias De Sá

Examinadora

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me proporciona suporte singular em cada detalhe, ao decorrer desse percurso acadêmico.
Isso e as demais conquistas alcançadas foram possíveis graças ao seu amor e bondade. Glórias sejam dadas ao seu nome para sempre.

À minha família, expresso minha sempiterna gratidão pelo amor, apoio e incentivo incondicional. Ao meu pai, Petrônio, e à minha mãe, Sandra, pois me proporcionaram orientações, amparo, motivações e afincos. À minha irmã, Priscilla, pelo companheirismo e apoio. Meus agradecimentos aos meus avós, tios, tias, primos e primas, que contribuem e apoiam o meu sucesso.

Aos meus irmãos em Cristo, agradeço pelas orações, palavras de incentivo e apoio durante essa caminhada.

Agradeço a cada pessoa que, de alguma maneira, me auxiliou, incentivou e contribuiu para que este momento se realizasse.

À minha orientadora, Profa. Ma. Rayanne Alves Monteiro, agradeço a dedicação, paciência, competência e valiosas orientações, fundamentais para a realização deste trabalho. Sua contribuição foi essencial para o desenvolvimento desta monografia.
Agradeço também à docente da disciplina, Profa. Ma. Maria do Socorro Nóbrega Lopes, pelo acompanhamento e ensinamentos acadêmicos ao longo desta etapa.
Aos demais professores do curso, minha gratidão pelos conhecimentos compartilhados, experiências propagadas e pela contribuição para minha formação acadêmica e profissional.

Agradeço aos meus amigos e colegas de curso, que compartilharam comigo experiências, aprendizados e desafios ao longo dessa caminhada acadêmica.

Agradeço à coordenação do curso e à instituição de ensino, pelo suporte, dedicação e compromisso com a formação acadêmica dos estudantes, contribuindo diretamente para a concretização desta importante realização.

‘’Até aqui o Senhor nos ajudou’’

1 Samuel 7:12

RESUMO

Este trabalho analisa o bullying e suas implicações jurídicas na proteção da criança e do adolescente, destacando os impactos físicos, psicológicos e sociais causados por essa prática no desenvolvimento infantojuvenil. A pesquisa, de natureza qualitativa e bibliográfica, parte da análise do bullying como forma de violência recorrente no ambiente escolar e virtual, evidenciando suas consequências para a saúde emocional, o desempenho escolar e a convivência social das vítimas. Em seguida, aborda-se a proteção jurídica garantida pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei nº 13.185/2015, discutindo a responsabilidade do Estado, da família e das instituições de ensino na prevenção e no combate à intimidação sistemática. Nesse contexto, discute-se a necessidade de políticas públicas integradas, ações educativas e mecanismos de conscientização voltados à promoção de ambientes seguros e inclusivos. Por fim, o trabalho analisa os desafios relacionados ao cyberbullying, considerando o avanço das tecnologias e das redes sociais, bem como a importância da educação digital e da atuação conjunta entre sociedade e poder público na proteção integral da criança e do adolescente. Conclui-se que o enfrentamento do bullying exige medidas preventivas, educativas e jurídicas capazes de assegurar a dignidade, a integridade e o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, fortalecendo uma cultura de respeito, inclusão e cidadania.

Palavras-chave: *Bullying*; Criança e adolescente; Proteção jurídica; *Cyberbullying*; Direitos fundamentais.

ABSTRACT

This study analyzes bullying and its legal implications for the protection of children and adolescents, highlighting the physical, psychological, and social impacts caused by this practice on youth development. The research, qualitative and bibliographic in nature, begins with the analysis of bullying as a recurrent form of violence in school and virtual environments, emphasizing its consequences for emotional health, academic performance, and social interaction of victims. Subsequently, it addresses the legal protection guaranteed by the 1988 Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute, and Law No. 13.185/2015, discussing the responsibility of the State, families, and educational institutions in preventing and combating systematic intimidation. In this context, the study discusses the need for integrated public policies, educational actions, and awareness mechanisms aimed at promoting safe and inclusive environments. Finally, the research examines the challenges related to cyberbullying, considering the advancement of technology and social media, as well as the importance of digital education and the joint action between society and public authorities in ensuring the full protection of children and adolescents. It is concluded that combating bullying requires preventive, educational, and legal measures capable of ensuring the dignity, integrity, and full development of children and adolescents, strengthening a culture of respect, inclusion, and citizenship.

Keywords: Bullying; Children and adolescents; Legal protection; Cyberbullying; Fundamental rights.

LISTA DE ABREVIATURAS

CF — Constituição Federal

CP — Código Penal

ECA — Estatuto da Criança e do Adolescente

LDB — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

MP — Ministério Público

ONU — Organização das Nações Unidas

SNAVE — Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas

STF — Supremo Tribunal Federal

STJ — Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	**INTRODUÇÃO.....**	13
2	**FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....**	13
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRATAMENTO DO BULLYING PELO DIREITO.....	14
2.1.1	**Origens do fenômeno e ausência inicial de tratamento jurídico.....**	15
2.1.2	**Primeiros fundamentos jurídicos brasileiros**	15
2.1.3	**O impacto da violência digital e a chegada do cyberbullying.....**	16
2.2	LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O BULLYING.....	17
2.2.1	**Leis Nº 13.185/2015 E Nº 14.811/2024: Da prevenção a criminalização do bullying.....**	18
2.3	RESPONSABILIDADE CIVIL E OBJETIVA DAS ESCOLAS.....	19
2.3.1	**Responsabilidade penal do agressor.....**	20
2.3.2	**Integração interinstitucional e atuação preventiva do sistema de justiça.....**	22
3	**LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O BULLYING.....**	24
3.1	CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	25
3.2	ECA E A PROTEÇÃO Á INTEGRIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	28
3.3	CYBERBULLYING E O MARCO CIVIL DA INTERNET	30
3.4	RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELOS ATOS DOS FILHOS.....	33
4	**DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS DA INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA NA PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL**	37
4.1	RESPONSABILIDADE PENAL DO AGRESSOR	38
4.2	FALHAS NO SISTEMA DE PROTEÇÃO	40
4.3	CAMINHOS PARA APRIMORAR A PROTEÇÃO INTEGRAL	43
4.4	INTEGRAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E ATUAÇÃO PREVENTIVA DO SISTEMA DE JUSTIÇA.....	45
4.5	FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO DIGITAL E ENFRENTAMENTO AO CYBERBULLING	48
4.6	PROTAGONISMO ESTUDANTIL E PRÁTICAS RESTAURATIVAS.....	50
5	**CONSIDERAÇÕES FINAIS**	54
	REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

O *bullying* é um problema social cada vez mais presente no ambiente escolar e nas relações interpessoais entre crianças e adolescentes, caracterizando-se por práticas repetitivas de violência física, psicológica, verbal ou virtual, realizadas com a intenção de intimidar, humilhar ou excluir a vítima. Essa prática afeta diretamente o desenvolvimento emocional, social e educacional dos indivíduos envolvidos, podendo ocasionar consequências graves, como baixa autoestima, ansiedade, depressão, evasão escolar e, em casos extremos, comportamentos autodestrutivos. Diante da crescente incidência desses episódios, o *bullying* passou a ser reconhecido não apenas como uma questão disciplinar, mas também como um problema jurídico e social que exige a atuação do Estado, da família e da sociedade na proteção integral da criança e do adolescente.

No Brasil, a proteção dos direitos da criança e do adolescente é assegurada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelecem a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e poder público na garantia da dignidade, da convivência saudável e do desenvolvimento pleno desses indivíduos. O *bullying* representa uma violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente à dignidade da pessoa humana, à integridade física e psicológica e ao direito à educação em ambiente seguro. Sendo assim, o enfrentamento dessa prática ultrapassa os limites pedagógicos e passa a demandar medidas jurídicas e institucionais voltadas à prevenção, responsabilização e proteção das vítimas.

O avanço das tecnologias e das redes sociais contribuiu para o surgimento do *cyberbullying*, modalidade praticada por meios digitais, que amplia o alcance das agressões e potencializa os danos sofridos pelas vítimas. Diferentemente do *bullying* tradicional, o *cyberbullying* pode ocorrer de forma anônima e atingir um número elevado de pessoas em curto espaço de tempo, dificultando o controle e a identificação dos responsáveis. Tal realidade evidencia a necessidade de atualização constante das normas jurídicas e das políticas públicas destinadas à proteção infantojuvenil, considerando os novos desafios impostos pelo ambiente virtual.

Nesse cenário, destaca-se a importância da Lei nº 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), reconhecendo

oficialmente essa prática como um problema social relevante e estabelecendo diretrizes para sua prevenção e enfrentamento. A legislação prevê medidas educativas, acompanhamento psicológico e ações de conscientização, reforçando a necessidade de atuação conjunta entre escolas, famílias e órgãos públicos. Ademais, a legislação brasileira também prevê mecanismos de responsabilização civil e, em determinados casos, medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes autores de atos infracionais relacionados ao *bullying*.

Diante disso, torna-se fundamental discutir as implicações jurídicas do *bullying* na proteção da criança e do adolescente, analisando a efetividade das normas existentes e os desafios enfrentados pelas instituições responsáveis pela garantia desses direitos. A escola, enquanto espaço de formação social e educacional, possui papel essencial na prevenção da violência e na promoção de uma cultura de respeito, inclusão e cidadania. Ao mesmo tempo, o Estado deve implementar políticas públicas eficientes que assegurem apoio psicológico, orientação familiar e mecanismos adequados de denúncia e acompanhamento dos casos.

O presente trabalho tem como objetivo analisar o *bullying* e suas implicações jurídicas na proteção da criança e do adolescente, discutindo os impactos dessa prática no desenvolvimento físico, emocional e social das vítimas. Busca-se compreender a responsabilidade do Estado, da família e das instituições de ensino no enfrentamento do problema, bem como examinar os instrumentos legais existentes para prevenção, responsabilização e proteção dos direitos infantojuvenis. Além disso, pretende-se analisar os desafios relacionados ao combate ao *cyberbullying* e à efetivação das políticas públicas voltadas à segurança e ao bem-estar de crianças e adolescentes.

O estudo está estruturado em três capítulos principais. O primeiro capítulo aborda o conceito de *bullying*, suas características, formas de manifestação e os impactos causados na vida das vítimas, destacando as consequências psicológicas, sociais e educacionais decorrentes dessa prática. Também serão analisados os fatores sociais e comportamentais que contribuem para a ocorrência do *bullying* no ambiente escolar e virtual.

O segundo capítulo examina a proteção jurídica da criança e do adolescente diante do *bullying*, com base na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 13.185/2015. Nesse contexto, serão discutidas as responsabilidades da família, da escola e do Estado na prevenção e no combate à

intimidação sistemática, bem como os mecanismos legais de responsabilização civil e socioeducativa aplicáveis aos envolvidos.

Por fim, o terceiro capítulo analisa os desafios contemporâneos relacionados ao enfrentamento do bullying e do *cyberbullying*, enfatizando a importância das políticas públicas preventivas, da educação digital e da atuação integrada entre instituições de ensino, família e poder público. Também serão discutidas estratégias de conscientização, inclusão social e promoção da cultura de paz como formas de garantir a proteção integral da criança e do adolescente.

A pesquisa possui natureza qualitativa e utiliza os métodos bibliográfico e documental, fundamentando-se em doutrinas jurídicas, legislações, artigos científicos e documentos relacionados à proteção dos direitos da criança e do adolescente. Além disso, serão analisados dados e estudos sobre violência escolar e *bullying* no contexto brasileiro, visando compreender a dimensão social e jurídica do problema.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Nesta seção, desenvolvo a análise histórica, conceitual e jurídica do *bullying*, destacando sua evolução como fenômeno social e os caminhos que o levaram a ser reconhecido como violação de direitos fundamentais no Brasil. Apresento também o conjunto de normas que formam o arcabouço protetivo das crianças e adolescentes, explicando como Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil, legislação educacional, legislação digital e legislação penal compõem um sistema jurídico que busca prevenir, coibir e responsabilizar práticas de intimidação sistemática. Por fim, examino as implicações civis, penais e institucionais da violência escolar e digital, evidenciando o papel da família, da escola e do Estado na proteção integral.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRATAMENTO DO *BULLYING* PELO DIREITO

O fenômeno conhecido como *bullying* evolui de uma conduta vista como parte natural da infância para um problema social grave, estudado por psicólogos, educadores e juristas. A compreensão histórica é essencial para explicar por que o ordenamento brasileiro demorou a construir legislação específica e como a pressão social e científica levou à criação de políticas públicas e normas que visam fortalecer a proteção infantojuvenil.

Durante muito tempo, agressões verbais, físicas e psicológicas praticadas no ambiente escolar eram banalizadas e interpretadas apenas como “brincadeiras entre crianças” ou conflitos comuns do convívio social. Essa percepção contribuiu para a invisibilidade do problema e dificultou a intervenção das instituições escolares e do próprio Estado. Somente a partir das décadas de 1970 e 1980, com os estudos desenvolvidos pelo psicólogo norueguês Dan Olweus, o *bullying* passou a ser reconhecido internacionalmente como uma forma sistemática de violência, marcada pela repetição das agressões, pela intenção de causar sofrimento e pela desigualdade de poder entre agressor e vítima.

> “O *bullying* caracteriza-se por comportamentos agressivos, intencionais e repetitivos, praticados por um ou mais indivíduos contra alguém em situação de vulnerabilidade.” (Olweus, 1993, p. 15).

No Brasil, a discussão sobre o tema ganhou maior relevância no início dos anos 2000, especialmente em razão do aumento de casos de violência escolar e da

divulgação de episódios envolvendo danos psicológicos severos, evasão escolar e até suicídios relacionados à prática do *bullying*. A partir desse contexto, o Direito passou a incorporar o debate, compreendendo que a violência reiterada no ambiente escolar viola direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, como a dignidade da pessoa humana, o direito à educação, à integridade física e psicológica e à proteção integral da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consolidou importantes mecanismos de proteção, ao estabelecer que crianças e adolescentes devem ser resguardados de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão. Ainda que inicialmente não houvesse menção expressa ao *bullying*, a interpretação sistemática do ECA permitiu enquadrar tais práticas como violações de direitos, impondo responsabilidade à família, à escola e ao Estado na prevenção e combate dessas condutas.

A evolução legislativa culminou na criação da Lei nº 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), representando um marco jurídico importante no ordenamento brasileiro. A norma reconheceu oficialmente o *bullying* como problema social e educacional, estabelecendo diretrizes para prevenção, conscientização e acompanhamento das vítimas e agressores. Posteriormente, outras alterações legislativas reforçaram a necessidade de políticas públicas voltadas à promoção de um ambiente escolar seguro, inclusivo e livre de violência.

2.1.1 Origens do fenômeno e ausência inicial de tratamento jurídico

O *bullying*, embora não tivesse esse nome, já estava presente nas escolas desde o século XX, manifestando-se por meio de agressões físicas, insultos reiterados, apelidos humilhantes e exclusão social. Por muitos anos, esses comportamentos foram interpretados como parte natural da convivência infantil, vistos como “brincadeiras”, “testes de resistência” ou “conflitos comuns entre colegas”. Essa normalização reduz a gravidade do sofrimento emocional da vítima e impede qualquer intervenção institucional mais firme, dificultando o desenvolvimento de políticas de prevenção.

A virada começa com as pesquisas de Dan Olweus, na década de 1970, que mostram que agressões repetidas afetam profundamente o desenvolvimento psicológico, gerando baixa autoestima, ansiedade, evasão escolar e sintomas

depressivos. Os estudos também revelam padrões de abuso de poder entre agressor e vítima, desmontando a ideia de que as agressões são recíprocas. Apesar disso, o *bullying* ainda permanece distante do campo jurídico, já que não existia compreensão técnica suficiente para justificar legislação própria. O problema era real, mas socialmente invisível.

A partir da década de 1990, organismos internacionais como ONU, UNICEF e UNESCO começam a incluir o *bullying* em relatórios sobre violência escolar e direitos da criança. A Organização Mundial da Saúde reconhece o impacto do *bullying* na saúde mental e coloca o tema no centro de políticas educacionais. Países como Noruega, Suécia, Estados Unidos e Reino Unido desenvolvem programas de prevenção obrigatórios, indicadores nacionais e protocolos de intervenção, ampliando a responsabilidade das escolas e dos governos.

Esse movimento internacional insere o *bullying* no debate sobre direitos humanos, ao reconhecer que a violência repetida afeta a dignidade, a liberdade psicológica e o direito de aprender em ambiente seguro. As evidências produzidas globalmente influenciam o Brasil, que passa a incorporar o tema em debates educacionais e a perceber a necessidade de integração jurídica. O *bullying* deixa de ser apenas tema da psicologia e começa a ser tratado como problema social, demandando resposta institucional.

2.1.2 Primeiros fundamentos jurídicos brasileiros

No Brasil, o *bullying* começa a ganhar visibilidade na década de 1990 em pesquisas locais sobre violência escolar. Entretanto, ainda não havia legislação específica e muito menos reconhecimento jurídico. As primeiras respostas do direito brasileiro utilizavam normas de caráter geral, especialmente aquelas ligadas à proteção da criança e do adolescente. A Constituição Federal já assegurava a proteção integral e a dignidade humana, oferecendo base constitucional para analisar agressões repetitivas.

O Código Civil, por sua vez, permitia a responsabilização por ato ilícito, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente já proibia tratamento vexatório, violento ou humilhante. Embora esses dispositivos não mencionassem o *bullying* expressamente, eles formavam um conjunto normativo que podia ser aplicado em casos concretos. No entanto, sem definição técnica e padronização, as respostas das escolas e instituições variavam muito, gerando fragilidade no enfrentamento da

violência escolar, especialmente em ambientes onde a minimização do problema ainda era frequente.

A Lei nº 13.185/2015 representa o primeiro avanço significativo na legislação brasileira ao definir formalmente a intimidação sistemática e criar o Programa de Combate ao *Bullying*. Esse marco normativo rompe a ausência histórica de tratamento jurídico específico e traz definição clara do fenômeno, descrevendo características como repetição, intencionalidade e desequilíbrio de poder. A lei também diferencia bullying físico, moral, psicológico, verbal e virtual, o que facilita a identificação e o registro das ocorrências.

Além da definição, a lei estabelece obrigações às escolas, entre elas capacitação de profissionais, registro sistemático das ocorrências e implementação de ações educativas permanentes. A norma inaugura uma nova fase ao reconhecer que o *bullying* exige intervenção contínua e estruturada, deixando evidente que a escola não pode tratar o problema como caso isolado ou como “brincadeira” entre estudantes, a partir da Lei 13.185/2015, o *bullying* passa a ser oficialmente reconhecido como problema jurídico e educacional de relevância nacional.

2.1.3 O impacto da violência digital e a chegada do *cyberbullying*

Com a popularização dos smartphones e das redes sociais, o *bullying* assume novas formas, ampliando o alcance e o impacto emocional das agressões. O *cyberbullying* ultrapassa os limites do ambiente escolar e invade o cotidiano da vítima por meio de mensagens ofensivas, montagens humilhantes, divulgação de fotos e comentários maliciosos. A disseminação rápida e permanente das informações aumenta o sofrimento psicológico e dificulta a recuperação emocional.

O Marco Civil da Internet se torna instrumento jurídico essencial nesse cenário ao garantir direitos relacionados à privacidade, à honra e à proteção dos dados pessoais. A legislação estabelece procedimentos para a remoção de conteúdo ofensivo e responsabiliza provedores quando, notificados, não retiram material lesivo. Esse conjunto normativo atualiza a proteção da criança e do adolescente para o ambiente digital, demonstrando que o direito precisa acompanhar a evolução social e tecnológica para garantir proteção integral.

A Lei nº 14.811/2024 representa a consolidação jurídica do tratamento do *bullying* no Brasil ao tipificar a prática como crime. A criminalização surge como resposta a casos graves de violência escolar e digital, que passaram a ganhar grande

repercussão social. A norma estabelece pena específica e prevê agravantes quando as agressões ocorrem por meios digitais, reconhecendo o impacto ampliado do *cyberbullying* e sua capacidade de causar danos profundos.

A nova lei fortalece a proteção infantojuvenil ao permitir resposta penal quando medidas civis e educativas não são suficientes. Ela também reforça a responsabilidade institucional das escolas e o dever de intervenção mais rápida em casos de agressão repetida. A criminalização dá ao Estado ferramentas mais eficazes para coibir a intimidação sistemática, principalmente em situações graves e persistentes.

2.2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O *BULLYING*

A legislação envolve normas constitucionais, civis, educacionais, digitais e penais que se articulam para proteger crianças e adolescentes contra violência física, emocional e virtual. A análise integrada revela avanços importantes, mas também evidencia desafios para a implementação das normas, especialmente no âmbito escolar, onde a prevenção depende da atuação direta de professores, gestores e comunidade.

A Constituição Federal serve como base de todo o tratamento jurídico do *bullying*. O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, proíbe práticas que submetam crianças e adolescentes a situações humilhantes ou degradantes. A dignidade funciona como parâmetro interpretativo para todas as demais leis e políticas públicas que tratam de violência escolar. O *bullying*, por sua própria natureza, viola esse princípio ao comprometer a integridade emocional da vítima.

Outro dispositivo central é o art. 227, que estabelece a proteção integral e a prioridade absoluta de crianças e adolescentes. Essa prioridade exige atuação célere e eficaz do Estado e das instituições educacionais quando ocorre violência escolar. O dispositivo impõe responsabilidade solidária à família, sociedade e ao Estado, o que significa que nenhum desses atores pode se omitir. Portanto, a Constituição fornece o alicerce jurídico que legitima todas as políticas de prevenção e combate ao *bullying*.

O Estatuto da Criança e do Adolescente aprofunda as determinações constitucionais ao estabelecer regras claras de proteção contra violência física, psicológica e moral. O art. 5º assegura que nenhum menor será sujeito a discriminação, violência ou opressão, termos que se alinham diretamente com as

características do *bullying*. O art. 17 garante o direito ao respeito, abrangendo a preservação da integridade psíquica e moral da criança.

O art. 18 impõe ao Estado o dever de proteger menores contra tratamento vexatório ou humilhante, descrevendo precisamente condutas presentes na intimidação sistemática. O art. 53 garante o direito ao ambiente escolar seguro, reforçando a responsabilidade da instituição de ensino na prevenção do problema. O ECA, portanto, forma um dos pilares mais sólidos na proteção contra o *bullying*, mesmo antes da existência de legislação específica.

2.2.3 Leis Nº 13.185/2015 E Nº 14.811/2024: Da prevenção a criminalização do *bullying*

A evolução legislativa brasileira acerca do *bullying* demonstra a transição de uma abordagem predominantemente preventiva para um modelo que também incorpora mecanismos repressivos e penais. Nesse contexto, a Lei nº 13.185/2015 representa o primeiro marco normativo específico sobre a intimidação sistemática no Brasil, ao instituir o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). A norma trouxe definição técnica e abrangente do fenômeno, reconhecendo suas múltiplas manifestações — física, psicológica, moral, verbal, social, sexual e virtual — e consolidando o entendimento de que o *bullying* constitui violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente à dignidade da pessoa humana, à integridade psíquica e ao pleno desenvolvimento social e educacional.

Sob perspectiva doutrinária, a referida legislação adota caráter essencialmente pedagógico e preventivo, alinhando-se aos princípios da proteção integral previstos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A lei determina que instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas desenvolvam ações permanentes de conscientização, prevenção e acompanhamento dos envolvidos, priorizando medidas educativas, mediação de conflitos, assistência psicológica e fortalecimento da cultura da paz. Dessa forma, reconhece-se que o enfrentamento do *bullying* exige atuação multidisciplinar e compartilhada entre família, escola e Estado, superando a visão reducionista de que tais práticas seriam apenas conflitos naturais do ambiente escolar.

Posteriormente, a Lei nº 14.811/2024 inaugurou uma nova fase no tratamento jurídico do *bullying* ao promover sua tipificação penal, especialmente diante do crescimento de casos graves envolvendo violência psicológica reiterada e

cyberbullying. A criminalização reflete a compreensão de que determinadas práticas ultrapassam o campo meramente disciplinar ou pedagógico, produzindo consequências profundas à saúde mental das vítimas, como ansiedade, depressão, isolamento social e, em situações extremas, automutilação e suicídio. O legislador passou, então, a admitir a necessidade de intervenção do Direito Penal como instrumento de proteção da dignidade humana e de contenção de condutas reiteradamente ofensivas.

A legislação atribui maior rigor às práticas realizadas em ambiente virtual, considerando a rápida disseminação do conteúdo ofensivo, a permanência das agressões nos meios digitais e a ampla exposição da vítima. Assim, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro passou a estruturar um sistema progressivo de enfrentamento ao *bullying*, combinando políticas preventivas, medidas educativas e mecanismos repressivos. Essa evolução evidencia o reconhecimento estatal de que a intimidação sistemática não pode mais ser tolerada como simples brincadeira, mas deve ser tratada como grave violação aos direitos da personalidade e à proteção integral da criança e do adolescente.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL E OBJETIVA DAS ESCOLAS

As escolas respondem civilmente pelos danos sofridos pelos alunos durante atividades escolares, conforme os arts. 186 e 927 do Código Civil. Essa responsabilidade é objetiva, o que significa que basta a comprovação da omissão da instituição e do dano causado para configurar o dever de indenizar. Quando a escola falha em identificar, registrar ou intervir em casos de *bullying*, ela contribui para a continuidade da violência e pode ser responsabilizada por danos morais e materiais.

A jurisprudência brasileira reforça que a escola deve garantir ambiente seguro e adotar práticas contínuas de prevenção. A ausência de protocolo, falta de registro das ocorrências ou a minimização das queixas da vítima representam violações ao dever de guarda. Assim, as instituições de ensino têm papel decisivo na proteção infantojuvenil e devem agir de forma preventiva e eficiente.

O art. 932, I, do Código Civil estabelece que os pais respondem pelos atos praticados pelos filhos menores. Essa responsabilidade decorre do dever de vigilância e educação, exigindo que os responsáveis acompanhem o comportamento dos filhos e intervenham quando identificarem sinais de agressividade. A negligência dos tutores

pode contribuir para a continuidade de práticas violentas e gerar responsabilidade civil.

Essa responsabilização tem caráter educativo, pois incentiva maior participação familiar na prevenção da violência escolar. Os pais devem atuar como parceiros da escola e do Estado, reforçando valores de respeito, empatia e convivência pacífica. Assim, o direito civil reconhece a importância da família na formação moral dos adolescentes e no enfrentamento do *bullying*.

A vítima de *bullying* frequentemente desenvolve insegurança, ansiedade, depressão e isolamento social, demonstrando que a violência sistemática tem efeitos duradouros. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece esses impactos e estabelece mecanismos de proteção justamente porque o *bullying* compromete bens jurídicos fundamentais, exigindo intervenção imediata e eficaz das instituições.

As escolas têm o dever jurídico de proteger seus alunos e garantir um ambiente seguro. Quando a instituição falha em prevenir ou intervir diante de casos de *bullying*, ela incorre em responsabilidade civil. Essa responsabilidade decorre tanto da omissão na vigilância quanto da ausência de políticas preventivas eficazes, como programas educativos, treinamentos e canais de denúncia acessíveis.

Em situações graves, a falta de registro das ocorrências ou a minimização das queixas constitui negligência institucional. A vítima tem direito à indenização por danos morais quando fica comprovado que a escola não adotou medidas suficientes para interromper a violência. A responsabilidade civil da escola reforça a importância de políticas permanentes e estruturadas de enfrentamento ao *bullying*.

2.3.1 Responsabilidade penal do agressor

Com a criminalização do *bullying* pela Lei nº 14.811/2024, o tratamento jurídico da intimidação sistemática também passa pelo âmbito penal. A lei estabelece pena específica para agressões reiteradas que causam sofrimento físico ou psicológico. Quando o agressor é maior de idade, responde penalmente. Quando é adolescente, aplica-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê medidas socioeducativas, como advertência, prestação de serviços à comunidade e acompanhamento psicossocial.

A responsabilização penal busca proteger a vítima e desencorajar comportamentos agressivos, reforçando que o *bullying* não é tolerado. A atuação do direito penal é especialmente necessária em casos graves, persistentes ou quando há

uso de violência física, sexual ou digital, demonstrando a importância de respostas firmes por parte do Estado, apesar dos avanços legislativos, o sistema de proteção ainda apresenta fragilidades importantes. Muitas escolas não têm protocolos claros de enfrentamento ao *bullying*, faltam registros formais das ocorrências e há pouca integração entre escola, família, Ministério Público e Conselhos Tutelares, e em diversos municípios, a ausência de psicólogos e assistentes sociais dificulta o atendimento adequado das vítimas e dos agressores.

A falta de capacitação de professores também compromete a identificação precoce do problema, já que muitos profissionais ainda confundem *bullying* com conflitos isolados. O subdimensionamento da violência e a falta de políticas públicas estruturadas contribuem para a continuidade das agressões, atrasando intervenções essenciais para a proteção do menor.

O aprimoramento da proteção integral exige políticas públicas consistentes e articulação permanente entre escola, família e Estado. A Lei nº 13.935/2019 determina a presença de psicólogos e assistentes sociais nas redes públicas de ensino, medida essencial para lidar com conflitos escolares, mas sua implementação ainda é limitada em muitos municípios. A carência de equipes multiprofissionais impede o atendimento adequado de vítimas e agressores, fragilizando o enfrentamento do *bullying*.

Atualmente, grande parte das escolas não possui procedimentos claros, o que leva à subnotificação e à demora na intervenção. Um protocolo eficiente deve incluir definição da conduta, fluxograma de atuação, acompanhamento psicossocial e comunicação com os responsáveis. A padronização reduz arbitrariedades e fortalece a segurança das vítimas.

Programas permanentes de educação socioemocional também são caminhos eficazes para reduzir a violência escolar. A Base Nacional Comum Curricular já prevê o desenvolvimento de competências como empatia, respeito e cooperação, mas a aplicação dessas diretrizes ainda é desigual, a formação docente precisa contemplar habilidades de mediação de conflitos, cultura de paz e abordagem de situações de violência.

Além disso, é fundamental fortalecer canais de denúncia seguros e sigilosos, como ouvidorias escolares, aplicativos institucionais e parcerias com conselhos tutelares. Crianças e adolescentes que sofrem *bullying* muitas vezes têm medo de relatar a violência, temendo represálias ou descrédito. Ambientes que acolhem

denúncias de forma sensível e rápida aumentam a confiança dos estudantes e reduzem a reincidência das agressões.

2.3.2 Integração interinstitucional e atuação preventiva do sistema de justiça

A efetivação da proteção integral depende de maior integração entre escolas, Ministério Público, Conselhos Tutelares, Defensorias Públicas e serviços de saúde. Em muitos municípios, essa articulação ainda é frágil e ocorre apenas após a escalada do conflito. Uma abordagem preventiva pressupõe que escolas comuniquem casos graves ao Conselho Tutelar antes que o quadro se torne irreversível.

O Ministério Público pode atuar por meio de recomendações e termos de ajustamento de conduta, cobrando das escolas a implementação de protocolos, registros formais e programas de prevenção. Já a Defensoria Pública tem papel central na orientação jurídica das famílias, especialmente em situações de vulnerabilidade. A integração entre essas instituições possibilita respostas mais rápidas, reduz a vitimização e aumenta a efetividade das medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A realização de diagnósticos anuais sobre violência escolar, com indicadores estatísticos robustos, permite que políticas públicas sejam construídas com base em evidências. Municípios que monitoram casos de *bullying* conseguem identificar escolas mais vulneráveis, aplicar intervenções direcionadas e acompanhar resultados, fortalecendo a prevenção.

A consolidação de políticas de enfrentamento ao *bullying* depende de financiamento público suficiente. Muitas ações previstas em lei — como equipes multiprofissionais, formações continuadas e campanhas educativas — não se efetivam por falta de recursos específicos. A proteção integral exige que municípios incluam programas de prevenção à violência escolar em seus planos plurianuais e orçamentos anuais, evitando iniciativas isoladas e sem continuidade.

A destinação orçamentária adequada também possibilita a modernização de espaços escolares, implantação de câmeras de segurança, melhoria da iluminação e criação de áreas de convivência que reduzam disputas e conflitos. Ambientes escolares bem estruturados diminuem a vulnerabilidade dos estudantes e fortalecem a sensação de pertencimento, fator reconhecido como protetivo em estudos internacionais.

O enfrentamento ao *bullying* também deve incluir a participação ativa dos estudantes, considerando sua experiência direta no ambiente escolar. Grêmios estudantis, comissões de convivência e lideranças juvenis podem atuar como mediadores naturais, ampliando o diálogo e incentivando posturas de solidariedade. A participação dos alunos aumenta o engajamento e reduz a distância entre regras formais e a vida cotidiana da escola.

As práticas restaurativas complementam essa perspectiva ao propor metodologias de resolução de conflitos baseadas no diálogo, responsabilização e reparação do dano. Em vez de excluir o agressor, essas práticas buscam compreender a origem da agressividade, estabelecer compromissos e reconstruir relações. Quando aplicadas corretamente, reduzem reincidência e fortalecem vínculos comunitários, alinhando-se aos princípios da proteção integral.

3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O *BULLYING*

A discussão acerca do *bullying* ultrapassa o campo social e pedagógico, alcançando também o âmbito jurídico. Diante do aumento dos casos de violência entre estudantes e das graves consequências físicas, psicológicas e emocionais causadas às vítimas, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer a necessidade de estabelecer mecanismos de proteção e responsabilização relacionados a essa prática. Nesse contexto, diferentes normas passaram a ser utilizadas como instrumentos de garantia da dignidade, da integridade e do desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

No Brasil, a proteção contra práticas de violência como o *bullying* encontra fundamento em diversos diplomas legais que compõem o sistema jurídico de proteção à infância e à juventude. Esses instrumentos estabelecem princípios, direitos e deveres voltados à preservação da dignidade humana e ao desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos que merecem proteção especial por parte da família, da sociedade e do Estado.

Inicialmente, destaca-se o papel da Constituição Federal, que estabelece princípios fundamentais relacionados à dignidade da pessoa humana e à proteção integral da criança e do adolescente. A partir desses fundamentos constitucionais foram criadas normas infraconstitucionais destinadas a concretizar essas garantias no cotidiano social, entre elas o Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece diretrizes voltadas à proteção da integridade física, moral e psicológica de crianças e adolescentes e à prevenção de situações de violência que possam comprometer seu desenvolvimento.

Com o avanço das tecnologias digitais, novas formas de agressão passaram a surgir no ambiente virtual, ampliando os desafios relacionados à proteção da infância e da adolescência. Nesse contexto, o Marco Civil da Internet passou a desempenhar papel relevante ao estabelecer princípios, garantias e responsabilidades no uso da internet no Brasil, contribuindo para o enfrentamento de práticas de *cyberbullying*.

Além dessas normas, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com legislação específica voltada ao enfrentamento do *bullying*. A Lei nº 14.811/2024 representa um marco importante nesse processo ao reconhecer juridicamente a prática da intimidação sistemática e estabelecer mecanismos de responsabilização,

reforçando o compromisso do Estado com a prevenção da violência e a proteção das vítimas.

A responsabilização civil decorrente das práticas de *bullying*, especialmente no ambiente escolar, considerando o dever de cuidado das instituições de ensino e a responsabilidade dos pais ou responsáveis pelos atos praticados por seus filhos menores de idade. Nos tópicos seguintes, serão examinados os fundamentos constitucionais dessa proteção, as disposições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, os mecanismos jurídicos relacionados ao *cyberbullying*, a recente criminalização da prática no direito brasileiro e as responsabilidades civis que podem recair sobre instituições de ensino e responsáveis legais.

3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

A proteção jurídica das crianças e adolescentes no Brasil possui fundamento central na Constituição Federal de 1988, que estabelece um amplo sistema de garantia de direitos voltado à promoção da dignidade humana e do desenvolvimento integral das pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. A Constituição instituiu um modelo de Estado comprometido com a promoção dos direitos fundamentais, reconhecendo que a proteção da infância e da juventude constitui responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e poder público (Valenzuela *et al.,* 2023).

Entre os pilares da ordem constitucional brasileira encontra-se o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado um dos fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito. Esse princípio representa um valor central do sistema jurídico e estabelece que toda pessoa deve ser tratada com respeito, consideração e proteção contra práticas que possam ferir sua integridade física, moral ou psicológica. Nesse contexto, práticas como o *bullying* representam clara violação da dignidade humana, uma vez que expõem a vítima a situações reiteradas de humilhação, exclusão e sofrimento (Sarlet *et al,* 2022).

A Constituição também consagra o princípio da proteção integral, que estabelece que crianças e adolescentes devem receber prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas voltadas à garantia de seus direitos fundamentais. Esse princípio reconhece que indivíduos em fase de desenvolvimento necessitam de tutela especial do Estado e da sociedade, justamente por se

encontrarem em situação de maior vulnerabilidade social e psicológica (Veronese, 2015).

Outro aspecto relevante previsto no texto constitucional refere-se ao direito à educação, que deve ser promovida em ambiente seguro, inclusivo e respeitoso. A escola não deve ser apenas um espaço de transmissão de conhecimento, mas também um ambiente de formação cidadã, no qual valores como respeito, solidariedade e convivência pacífica sejam constantemente estimulados. Dessa forma, práticas de violência entre estudantes, como o *bullying*, contrariam diretamente os objetivos educacionais previstos na ordem constitucional.

Além disso, a Constituição estabelece que a família, a sociedade e o Estado possuem o dever conjunto de assegurar às crianças e adolescentes direitos fundamentais como vida, saúde, educação, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária. Esse modelo de responsabilidade compartilhada evidencia que a proteção contra práticas de violência não pode ser atribuída apenas a uma instituição específica, mas deve envolver diferentes atores sociais comprometidos com a proteção da infância (Hitmat *et al,* 2024).

Nesse sentido, o fenômeno do *bullying* deve ser compreendido não apenas como um problema de convivência escolar, mas também como uma questão jurídica relacionada à efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição. Quando um estudante é submetido a práticas reiteradas de agressão física ou psicológica, ocorre violação direta de direitos constitucionais essenciais, como a dignidade da pessoa humana, a integridade moral e o direito ao desenvolvimento saudável.

Outro princípio constitucional relevante nesse contexto é o da igualdade, que estabelece que todos devem ser tratados com respeito e sem qualquer forma de discriminação. Esse princípio encontra fundamento no próprio texto da Constituição Federal de 1988, que determina que todos são iguais perante a lei, garantindo a inviolabilidade de direitos fundamentais relacionados à dignidade, à honra e à integridade das pessoas. No ambiente escolar, esse princípio assume especial importância, uma vez que a convivência entre estudantes deve ocorrer em um contexto de respeito mútuo e valorização das diferenças individuais. O *bullying*, entretanto, frequentemente envolve práticas discriminatórias relacionadas à aparência física, condição social, origem étnica, religião ou características pessoais da vítima, o que evidencia uma violação direta ao princípio constitucional da igualdade e

demonstra a necessidade de atuação do sistema jurídico para prevenir e combater tais condutas.

A Constituição também estabelece que o Estado deve adotar políticas públicas voltadas à prevenção da violência e à promoção da proteção social de crianças e adolescentes. Essa responsabilidade envolve a criação de programas educacionais que incentivem valores como respeito, empatia e convivência pacífica entre os estudantes, bem como a implementação de ações de conscientização que permitam identificar e combater práticas de intimidação sistemática dentro das instituições de ensino.

As escolas desempenham papel fundamental na construção de ambientes seguros e acolhedores, nos quais os alunos possam desenvolver suas capacidades cognitivas, emocionais e sociais de maneira equilibrada. As políticas públicas voltadas à proteção da infância e da juventude também incluem a capacitação de profissionais da educação, o desenvolvimento de protocolos de prevenção à violência e a atuação conjunta entre escolas, famílias e órgãos públicos. Essas medidas são essenciais para garantir que os direitos fundamentais previstos no texto constitucional sejam efetivamente concretizados no cotidiano social (Malta *et al,* 2022).

Além das normas expressas no texto constitucional, a interpretação dos direitos fundamentais também tem sido fortalecida pela doutrina jurídica, que reconhece a necessidade de aplicação desses princípios às relações sociais contemporâneas. A doutrina tem destacado que a dignidade da pessoa humana constitui um dos pilares do sistema jurídico brasileiro, servindo como fundamento para a proteção dos direitos individuais e coletivos.

O enfrentamento do *bullying* passa a ser compreendido não apenas como uma questão educacional ou disciplinar, mas também como um problema jurídico que exige respostas institucionais adequadas. A atuação do Direito, nesse caso, busca assegurar que situações de violência, humilhação ou constrangimento não sejam naturalizadas no ambiente escolar, garantindo que as vítimas recebam proteção e que os responsáveis possam ser devidamente responsabilizados. Assim, o combate ao *bullying* passa a integrar o compromisso constitucional de promoção da dignidade humana e de construção de uma sociedade mais justa, solidária e livre de discriminações.

Portanto, a Constituição Federal de 1988 estabelece as bases jurídicas do sistema de proteção às crianças e adolescentes. A partir de seus princípios, surgem

normas infraconstitucionais destinadas a garantir a proteção da infância e da juventude, prevendo mecanismos de prevenção e responsabilização diante de situações de violência. Assim, práticas como o *bullying* deixam de ser tratadas apenas como conflitos interpessoais e passam a ser reconhecidas como violações de direitos que exigem intervenção jurídica, fortalecendo a proteção da dignidade e do bem-estar de crianças e adolescentes.

3.2 ECA E A PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A proteção jurídica da infância e da adolescência no Brasil foi significativamente fortalecida com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que instituiu um novo paradigma de garantia de direitos voltado à proteção integral das pessoas em desenvolvimento. O Estatuto consolidou um sistema jurídico que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, superando a antiga concepção assistencialista e estabelecendo mecanismos concretos para a promoção de sua dignidade, segurança e bem-estar social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente está fundamentado no princípio da proteção integral, que determina que crianças e adolescentes devem receber prioridade absoluta na efetivação de seus direitos fundamentais. Esse princípio impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de garantir condições adequadas para o desenvolvimento físico, psicológico, moral e social das novas gerações, assegurando que situações de violência ou negligência sejam prevenidas e combatidas de forma eficaz (Silva, 2022).

Nesse contexto, o Estatuto estabelece uma série de dispositivos destinados à proteção da integridade física e psicológica das crianças e adolescentes. Entre esses direitos encontra-se o direito ao respeito e à dignidade, que determina que nenhum menor deve ser submetido a tratamento violento, constrangedor ou humilhante. Assim, práticas reiteradas de agressão moral ou psicológica, como ocorre no fenômeno do *bullying*, configuram clara violação dos direitos assegurados pela legislação brasileira.

O ambiente escolar assume papel central na aplicação das normas previstas no Estatuto, uma vez que a escola é um dos principais espaços de socialização e formação de crianças e adolescentes. Dessa forma, as instituições de ensino possuem responsabilidade significativa na prevenção de comportamentos agressivos e na

promoção de ambientes educacionais baseados no respeito e na convivência pacífica entre os estudantes (Malta *et al,* 2025).

A doutrina jurídica destaca que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece deveres claros para as instituições que atuam diretamente com menores de idade. Entre esses deveres está a obrigação de zelar pela integridade física e psicológica dos alunos, adotando medidas preventivas e educativas que impeçam a ocorrência de situações de violência dentro do ambiente escolar (Veronese, 2015).

Além da proteção contra agressões físicas, o Estatuto também reconhece a importância da proteção da saúde mental de crianças e adolescentes. Situações de humilhação constante, exclusão social e intimidação psicológica podem gerar impactos profundos no desenvolvimento emocional das vítimas, podendo resultar em problemas como ansiedade, depressão e dificuldades de socialização, o que reforça a necessidade de intervenção jurídica e institucional diante dessas situações (Neves, 2024).

Outro aspecto relevante previsto na legislação refere-se à obrigação da sociedade de comunicar às autoridades competentes qualquer situação que represente ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Esse mecanismo permite que situações de violência sejam identificadas e enfrentadas de forma mais rápida, garantindo maior proteção às vítimas e possibilitando a adoção de medidas adequadas por parte do poder público.

Nesse contexto, a participação da comunidade escolar, das famílias e da sociedade em geral torna-se fundamental para a efetivação das medidas de proteção previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Professores, gestores escolares, pais e demais cidadãos possuem papel importante na identificação de comportamentos agressivos ou situações de intimidação que possam afetar o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. Quando essas ocorrências são comunicadas às autoridades competentes, torna-se possível a atuação de órgãos responsáveis pela proteção da infância, permitindo a adoção de providências preventivas e corretivas. Dessa forma, fortalece-se a rede de proteção destinada a garantir que os direitos fundamentais das crianças e adolescentes sejam preservados e respeitados no ambiente escolar e na sociedade (Da Silva Braga, 2025).

O Estatuto também estabelece instrumentos de atuação do Conselho Tutelar, órgão responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes. Quando ocorrem situações de violência ou violação de direitos, o

Conselho Tutelar pode intervir adotando medidas de proteção que visem preservar a integridade da vítima e restabelecer condições adequadas para seu desenvolvimento saudável (Marcílio *et al,* 2025).

No contexto específico do *bullying*, o Estatuto da Criança e do Adolescente funciona como importante instrumento jurídico de proteção, pois permite que práticas de violência entre estudantes sejam reconhecidas como violações de direitos fundamentais. A partir desse reconhecimento, torna-se possível adotar medidas educativas, administrativas e jurídicas voltadas à proteção da vítima e à responsabilização dos envolvidos (Pedra, 2018).

Além disso, o Estatuto contribui para a construção de uma cultura de respeito à dignidade humana, incentivando políticas públicas voltadas à prevenção da violência e à promoção da convivência pacífica entre crianças e adolescentes. Essas políticas incluem programas educativos, ações de conscientização e estratégias institucionais destinadas a reduzir a ocorrência de comportamentos agressivos no ambiente escolar (Marcílio *et al,* 2025).

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente representa um dos pilares do sistema jurídico brasileiro de proteção à infância e à juventude. Ao estabelecer normas voltadas à garantia da integridade física, psicológica e moral de crianças e adolescentes, o Estatuto fortalece a proteção dos direitos fundamentais desse grupo, reconhecendo a necessidade de assegurar condições adequadas para seu desenvolvimento saudável e seguro. Nesse contexto, as disposições previstas no Estatuto contribuem significativamente para o enfrentamento de práticas de violência como o *bullying*, especialmente no ambiente escolar, onde crianças e adolescentes convivem diariamente. Ao prever mecanismos de proteção, prevenção e responsabilização, o ordenamento jurídico brasileiro reforça seu compromisso com a promoção de ambientes sociais mais seguros, respeitosos e compatíveis com a dignidade da pessoa humana (Marcílio *et al,* 2025).

3.3 *CYBERBULLYING* E O MARCO CIVIL DA INTERNET

O avanço das tecnologias digitais e a popularização das redes sociais transformaram profundamente as formas de interação social, especialmente entre crianças e adolescentes. Nesse novo cenário, surgiram também novas modalidades de violência, entre as quais se destaca o *cyberbullying*, caracterizado pela prática de

agressões, humilhações ou intimidações realizadas por meio de plataformas digitais. Diferentemente do *bullying* tradicional, essa forma de violência pode ocorrer de maneira contínua e atingir um número significativamente maior de pessoas, ampliando o sofrimento das vítimas (Mahmud *et al,* 2023).

O *cyberbullying* geralmente se manifesta por meio da divulgação de mensagens ofensivas, disseminação de boatos, exposição de imagens constrangedoras ou criação de perfis falsos com o objetivo de ridicularizar ou humilhar determinada pessoa. A rapidez da circulação de informações na internet faz com que essas agressões ganhem grande alcance, muitas vezes dificultando a remoção do conteúdo e aumentando o impacto psicológico causado às vítimas (Mahmud *et al,* 2023).

Diante desse cenário, tornou-se necessário que o ordenamento jurídico brasileiro desenvolvesse instrumentos capazes de regular o uso da internet e garantir a proteção dos direitos fundamentais dos usuários. Nesse contexto, destaca-se a criação do Marco Civil da Internet, considerado um dos principais diplomas legais voltados à regulamentação do ambiente digital no país. Essa legislação estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da internet, garantindo maior segurança jurídica nas relações virtuais. Dessa forma, a legislação contribui para a construção de um ambiente digital mais seguro, no qual a liberdade de expressão convive com a necessidade de proteção da dignidade e dos direitos fundamentais dos usuários (Mahmud *et al,* 2023).

Entre os princípios previstos no Marco Civil da Internet destaca-se a proteção da privacidade e da dignidade da pessoa humana no ambiente digital. Esses princípios reforçam a ideia de que o espaço virtual não pode ser compreendido como um ambiente livre de responsabilidade jurídica, devendo também respeitar os direitos fundamentais assegurados pela ordem constitucional brasileira (Cavalieri, 2022).

A legislação também estabelece diretrizes relacionadas à responsabilidade dos provedores de aplicações de internet, especialmente no que se refere à remoção de conteúdos considerados ilícitos. De acordo com o Marco Civil da Internet, os provedores podem ser responsabilizados quando, após determinação judicial, deixam de retirar conteúdos que violem direitos fundamentais, como ocorre em situações de exposição vexatória ou divulgação de material ofensivo (Mahmud *et al,* 2023).

No contexto do *cyberbullying*, essa previsão legal torna-se particularmente relevante, pois permite que vítimas de ataques virtuais busquem a retirada de

conteúdos ofensivos e a identificação dos responsáveis pelas agressões. A possibilidade de responsabilização jurídica contribui para inibir práticas abusivas e reforça a necessidade de respeito aos direitos individuais no ambiente digital (Bansal *et al,* 2024).

O Marco Civil da Internet também estabelece garantias relacionadas à preservação de registros de acesso e de conexão, o que possibilita a investigação de condutas ilícitas praticadas no ambiente virtual. Esses registros podem ser utilizados pelas autoridades competentes para identificar autores de práticas ofensivas, incluindo situações de *cyberbullying* que envolvem ameaças, difamação ou exposição indevida de imagens (Bansal *et al,* 2024).

A doutrina jurídica também destaca que a disseminação do *cyberbullying* representa um desafio relevante para o direito contemporâneo, pois envolve a conciliação entre a liberdade de expressão e a proteção da dignidade humana. Embora a liberdade de manifestação do pensamento seja um direito fundamental, ela não pode ser utilizada como justificativa para a prática de atos que violem a honra, a imagem ou a integridade psicológica de outras pessoas (Bansal *et al,* 2024).

No caso específico de crianças e adolescentes, a proteção contra práticas de violência virtual torna-se ainda mais relevante, pois esses indivíduos encontram-se em fase de formação emocional, psicológica e social. Nesse período do desenvolvimento, experiências negativas podem causar impactos profundos na construção da autoestima, na forma como o jovem se relaciona com outras pessoas e na maneira como percebe a si mesmo dentro do ambiente escolar e social. A exposição constante a agressões no ambiente digital pode gerar consequências significativas, como isolamento social, queda no rendimento escolar, dificuldades de convivência e problemas relacionados à saúde mental. Por essa razão, torna-se essencial que o sistema jurídico e as instituições sociais desenvolvam mecanismos de prevenção e proteção voltados ao enfrentamento dessas práticas, garantindo maior segurança e apoio às vítimas de violência virtual (De Sena, 2024).

Dessa forma, o Marco Civil da Internet desempenha papel fundamental na construção de um ambiente digital mais seguro e responsável. Ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, essa legislação contribui para a organização das relações no espaço virtual e para a proteção dos usuários diante de possíveis abusos praticados nas plataformas digitais. Nesse contexto, a existência de regras claras sobre responsabilidade, preservação de

dados e proteção de direitos fundamentais fortalece os mecanismos jurídicos de enfrentamento de práticas como o *cyberbullying*. Assim, o Marco Civil da Internet passa a atuar como importante instrumento normativo na promoção de um ambiente virtual mais seguro, reforçando a necessidade de respeito à dignidade, à honra e à integridade das pessoas também no espaço digital (De Sena, 2024).

Portanto, a combinação entre normas constitucionais, legislação infraconstitucional e instrumentos jurídicos voltados ao ambiente digital constitui importante mecanismo de proteção contra práticas de violência virtual. Esse conjunto normativo busca garantir que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes também sejam preservados no espaço digital, considerando o crescente uso da internet e das redes sociais nas relações sociais contemporâneas.

Nessa situação, o reconhecimento jurídico do *cyberbullying* e a possibilidade de responsabilização de seus autores representam avanços significativos na defesa da dignidade, da honra e da integridade de crianças e adolescentes. Tais medidas reforçam o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro em adaptar-se às novas formas de violência presentes na sociedade digital, garantindo maior proteção às vítimas e promovendo ambientes virtuais mais seguros.

3.4 RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELOS ATOS DOS FILHOS

Além da responsabilidade das instituições de ensino, o ordenamento jurídico brasileiro também estabelece a responsabilidade dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores de idade. Essa responsabilidade encontra fundamento no dever legal de guarda, vigilância e educação atribuído aos pais, que devem orientar e supervisionar o comportamento dos filhos, contribuindo para sua formação moral e social. A legislação civil brasileira parte do pressuposto de que os responsáveis possuem papel essencial na formação da personalidade e na construção dos valores éticos das crianças e adolescentes, sendo-lhes atribuído o dever de acompanhar e orientar as condutas dos filhos no convívio social.

No momento que o menor pratica atos que causem prejuízos a terceiros, como situações de intimidação, agressões ou práticas de *bullying*, pode surgir a responsabilidade civil dos pais pelos danos ocasionados. Tal previsão busca garantir que as vítimas tenham seus direitos devidamente protegidos e que os responsáveis legais adotem medidas adequadas de educação e supervisão, prevenindo

comportamentos prejudiciais e incentivando o respeito nas relações sociais (De Sena, 2024).

No campo da responsabilidade civil, a legislação brasileira prevê que os pais podem ser responsabilizados pelos danos causados por seus filhos menores que estejam sob sua autoridade e companhia. Esse entendimento decorre do princípio segundo o qual aqueles que possuem o dever de vigilância devem responder pelos prejuízos decorrentes de falhas no exercício desse dever, especialmente quando se trata de indivíduos que ainda não possuem plena capacidade de discernimento.

A responsabilidade atribuída aos pais fundamenta-se na ideia de que a família exerce papel central na formação moral, social e comportamental dos filhos, cabendo aos responsáveis orientar, supervisionar e educar os menores de modo a evitar condutas que possam causar danos a terceiros. Dessa forma, quando ocorre a prática de atos como agressões, intimidações ou comportamentos associados ao *bullying*, o ordenamento jurídico admite a possibilidade de responsabilização civil dos responsáveis legais. A previsão busca assegurar a reparação dos prejuízos sofridos pelas vítimas e, ao mesmo tempo, reforçar a importância do acompanhamento familiar na formação ética e social das crianças e adolescentes, contribuindo para a prevenção de comportamentos prejudiciais no convívio coletivo (Mattos, 2023).

No contexto do *bullying*, essa responsabilidade torna-se particularmente relevante, uma vez que muitos dos comportamentos agressivos praticados por crianças e adolescentes estão relacionados a fatores educacionais e sociais que se desenvolvem no ambiente familiar. A família exerce papel fundamental na formação dos valores, das atitudes e das formas de interação social dos indivíduos em fase de desenvolvimento, sendo responsável por transmitir princípios de respeito, empatia e convivência harmônica. Quando há ausência de orientação adequada ou quando comportamentos agressivos são tolerados ou negligenciados no ambiente doméstico, aumenta-se a possibilidade de que tais atitudes sejam reproduzidas em outros espaços de socialização, como a escola e o convívio comunitário. Nesse sentido, a falta de acompanhamento familiar pode contribuir para a consolidação de práticas de intimidação e violência entre estudantes, reforçando a importância da participação ativa dos responsáveis na educação moral e social dos filhos, de modo a prevenir a reprodução de comportamentos prejudiciais nas relações interpessoais (Mattos, 2023).

A responsabilização civil dos pais, nesse caso, possui importante função educativa, pois reforça a necessidade de acompanhamento e orientação constante no processo de formação dos filhos. Ao prever que os responsáveis legais podem responder pelos danos causados por seus filhos menores, o ordenamento jurídico busca incentivar uma postura mais ativa da família na supervisão das condutas dos adolescentes e crianças.

A família desempenha papel fundamental na construção de valores relacionados ao respeito, à empatia e à convivência social, sendo responsável por orientar os jovens quanto às consequências de seus comportamentos nas relações interpessoais. Dessa forma, o fortalecimento da responsabilidade familiar contribui para a formação de indivíduos mais conscientes e respeitosos, reduzindo a probabilidade de práticas abusivas e comportamentos agressivos no ambiente escolar e social, especialmente em situações relacionadas ao *bullying* (Mattos, 2023).

Além disso, a doutrina ressalta que a responsabilidade dos pais não se limita apenas à reparação de eventuais danos materiais ou morais causados pelos filhos, mas também envolve o dever de participar ativamente da educação e do desenvolvimento psicológico das crianças e adolescentes. Esse entendimento reforça a ideia de que a família exerce papel fundamental na formação da personalidade e na construção dos valores sociais dos indivíduos em fase de desenvolvimento.

O acompanhamento familiar adequado, marcado pelo diálogo, pela orientação e pela supervisão das condutas dos filhos, contribui para a formação de comportamentos baseados no respeito e na convivência harmoniosa. Nesse sentido, a participação ativa dos pais no processo educativo constitui importante mecanismo de prevenção de práticas de violência, incluindo situações de *bullying*, favorecendo a formação de indivíduos mais conscientes de seus deveres sociais e mais preparados para estabelecer relações interpessoais saudáveis no ambiente escolar e na sociedade (Diniz, 2022).

Portanto, no enfrentamento do *bullying*, a responsabilização dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores representa instrumento jurídico relevante para a proteção das vítimas e para a promoção de uma cultura de respeito e responsabilidade social. Ao reconhecer que os responsáveis legais possuem dever de orientação, vigilância e educação, o ordenamento jurídico brasileiro busca incentivar uma atuação mais ativa da família na formação moral e comportamental das crianças e adolescentes. Essa responsabilidade não se limita apenas à reparação de eventuais

danos causados a terceiros, mas também possui importante dimensão preventiva e educativa, na medida em que estimula os pais a acompanharem de forma mais próxima o desenvolvimento social e emocional de seus filhos.

A participação efetiva da família no processo educativo contribui para a construção de valores como empatia, respeito e tolerância, fundamentais para a convivência harmoniosa no ambiente escolar e na sociedade. Nesse sentido, a prevenção de práticas de intimidação e violência entre estudantes depende, em grande medida, da formação de indivíduos conscientes de seus direitos e deveres, capazes de compreender as consequências de seus atos nas relações interpessoais. Além disso, a responsabilização jurídica dos pais reforça a ideia de que a proteção das crianças e adolescentes constitui dever compartilhado entre diferentes esferas sociais, exigindo a cooperação entre família, instituições de ensino e poder público.

A atuação conjunta desses agentes torna-se essencial para a implementação de políticas de prevenção, para o acompanhamento adequado das situações de conflito e para a garantia de ambientes educacionais mais seguros e respeitosos. Dessa forma, o fortalecimento dos mecanismos de responsabilização civil contribui não apenas para a reparação de danos sofridos pelas vítimas, mas também para a construção de uma cultura social baseada no respeito à dignidade humana e na promoção de relações mais saudáveis entre crianças e adolescentes (Mattos, 2023).

4 DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS DA INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA NA PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL

A partir das normas constitucionais e infraconstitucionais analisadas anteriormente, observa-se que o *bullying* passou a ser compreendido como uma violação de direitos fundamentais, exigindo atuação jurídica consistente e articulada. Nesse cenário, a intimidação sistemática deixa de ser tratada como simples conflito interpessoal, assumindo relevância jurídica própria, na medida em que atinge diretamente a dignidade da pessoa humana, a integridade psíquica e o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

A proteção infantojuvenil, por sua vez, fundamenta-se no reconhecimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, o que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar-lhes prioridade absoluta na efetivação de seus direitos. Essa diretriz não se limita à previsão normativa, exigindo a implementação de mecanismos concretos capazes de prevenir e enfrentar situações de violência, como aquelas decorrentes do *bullying* e do *cyberbullying*.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro tem avançado na construção de instrumentos voltados à repressão e à prevenção da intimidação sistemática, incorporando tanto medidas de responsabilização quanto políticas públicas de caráter educativo. A evolução legislativa demonstra uma mudança de paradigma, na qual o foco deixa de ser exclusivamente punitivo e passa a abranger também estratégias de prevenção, conscientização e promoção de ambientes seguros, especialmente no âmbito escolar.

A complexidade do fenômeno do *bullying* exige uma abordagem multidimensional, que considere não apenas seus aspectos jurídicos, mas também suas implicações sociais e psicológicas. As consequências dessa prática ultrapassam o momento da agressão, podendo gerar danos duradouros à vítima, como prejuízos emocionais, dificuldades de socialização e comprometimento do desempenho escolar.

Assim, a análise dos desdobramentos jurídicos do *bullying* revela não apenas a necessidade de responsabilização dos envolvidos, mas também a urgência de aprimoramento dos mecanismos de proteção existentes. A construção de um ambiente seguro para crianças e adolescentes passa, necessariamente, pelo

fortalecimento das instituições, pela conscientização social e pela consolidação de práticas preventivas que impeçam a ocorrência de novas situações de violência.

4.1 RESPONSABILIDADE PENAL DO AGRESSOR

A responsabilização penal do agressor constitui importante desdobramento jurídico no enfrentamento do *bullying*, especialmente diante do reconhecimento crescente da gravidade dessa prática no ordenamento jurídico brasileiro. Com a promulgação da Lei nº 14.811/2024, a intimidação sistemática passou a receber tratamento mais rigoroso, evidenciando a consolidação de um entendimento segundo o qual condutas reiteradas de violência física ou psicológica não podem ser tratadas como meros conflitos interpessoais. Ao contrário, tais práticas configuram violações relevantes de direitos, exigindo resposta jurídica adequada e proporcional à sua gravidade. Nesse contexto, o Direito assume papel fundamental na contenção dessas condutas, buscando não apenas punir, mas também prevenir sua ocorrência.

A evolução legislativa demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado acompanhar as transformações sociais, adaptando seus instrumentos de proteção às novas formas de violência, especialmente aquelas que atingem grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes. Nesse sentido, observa-se que a tipificação mais clara do *bullying* e do *cyberbullying* representa um avanço significativo, na medida em que confere maior segurança jurídica e possibilita a aplicação de medidas mais eficazes no enfrentamento dessas práticas. A atuação estatal, portanto, passa a se estruturar de forma mais consistente, reconhecendo que a violência reiterada no ambiente escolar ou virtual possui impactos concretos e duradouros sobre as vítimas.

Quando o agressor é criança ou adolescente, a responsabilização penal assume contornos específicos, uma vez que esses indivíduos estão sujeitos a um regime jurídico diferenciado, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse caso, não se aplica a lógica punitiva tradicional do Direito Penal, mas sim um modelo baseado em medidas socioeducativas, que possuem natureza pedagógica e finalidade ressocializadora. Essas medidas buscam promover a conscientização do agressor acerca das consequências de seus atos, incentivando a mudança de comportamento e a reconstrução de vínculos sociais. Trata-se, portanto, de uma

abordagem que alia responsabilização e educação, reconhecendo a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Nesse cenário, a aplicação de medidas socioeducativas deve observar critérios de proporcionalidade e adequação, levando em consideração a gravidade da conduta, as circunstâncias do caso concreto e a capacidade de compreensão do adolescente. A finalidade dessas medidas não é simplesmente punir, mas proporcionar um processo de reflexão e aprendizado, capaz de evitar a reincidência e promover a reintegração social do indivíduo. Essa perspectiva evidencia que a responsabilização no âmbito infantojuvenil não pode ser dissociada de seu caráter formativo, sob pena de comprometer sua efetividade.

Além disso, a intervenção estatal no contexto da responsabilização penal deve respeitar os princípios que regem a proteção infantojuvenil, especialmente o princípio da proteção integral e o reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento. Nesse sentido, destaca-se que a atuação do Estado deve ser pautada pelo equilíbrio entre a necessidade de responsabilização e a preservação dos direitos do agressor, evitando práticas excessivamente punitivas que possam comprometer seu desenvolvimento social e psicológico.

Outro aspecto relevante diz respeito à função preventiva da responsabilização penal. Ao estabelecer consequências jurídicas para a prática do *bullying*, o ordenamento jurídico transmite uma mensagem clara de reprovação social dessas condutas, contribuindo para a formação de uma cultura baseada no respeito e na convivência pacífica. A previsibilidade de sanções atua como fator inibidor, desestimulando comportamentos agressivos e incentivando a adoção de atitudes mais responsáveis no ambiente escolar e social.

A responsabilização penal também desempenha papel importante na proteção das vítimas, ao reconhecer juridicamente os danos sofridos e possibilitar a adoção de medidas que visem sua reparação e proteção. Nesse sentido, o Direito não atua apenas na repressão da conduta do agressor, mas também na garantia dos direitos da vítima, promovendo o restabelecimento de sua dignidade e integridade. Essa dupla função — repressiva e protetiva — reforça a importância da intervenção jurídica no enfrentamento do *bullying*.

Cabe destacar, ainda, que a análise da responsabilização penal no contexto da intimidação sistemática não pode ser realizada de forma isolada, devendo considerar a complexidade do fenômeno e os diversos fatores que contribuem para sua

ocorrência. Aspectos familiares, sociais e institucionais influenciam diretamente o comportamento dos indivíduos, sendo fundamental que a resposta jurídica esteja articulada com políticas públicas de prevenção e educação. A atuação integrada entre família, escola e Estado mostra-se essencial para a construção de soluções eficazes e duradouras.

Verifica-se que a responsabilização penal do agressor, quando aplicada de forma adequada e alinhada aos princípios da proteção infantojuvenil, constitui instrumento relevante no enfrentamento do *bullying*. Ao combinar medidas de caráter educativo com a imposição de limites jurídicos, o ordenamento contribui para a formação de indivíduos mais conscientes e responsáveis, promovendo não apenas a redução das práticas de violência, mas também a construção de um ambiente social mais justo e equilibrado.

Outro aspecto relevante diz respeito à necessidade de que a função preventiva da responsabilização penal seja acompanhada de instrumentos concretos de efetivação, especialmente no ambiente escolar. Nesse sentido, a conscientização jurídica no espaço escolar passa a desempenhar papel fundamental, permitindo que alunos compreendam as consequências de seus atos e desenvolvam maior senso de responsabilidade social. A educação para o respeito e para a legalidade, quando aliada à possibilidade real de responsabilização, contribui significativamente para a redução de comportamentos agressivos e para a consolidação de uma cultura de convivência pacífica (Silva *et al,* 2025).

Além disso, é importante destacar que a efetividade da responsabilização penal no enfrentamento do *bullying* depende da articulação com outros mecanismos jurídicos e sociais, especialmente aqueles voltados à prevenção e à proteção integral. A atuação isolada do Direito Penal mostra-se insuficiente diante da complexidade do fenômeno, sendo necessário integrá-lo a políticas públicas, ações educativas e estratégias institucionais mais amplas. Nesse contexto, a responsabilização deve ser compreendida como parte de um sistema maior de proteção, que envolve não apenas a punição do agressor, mas também o fortalecimento das estruturas de apoio às vítimas e a promoção de ambientes seguros e inclusivos. A perspectiva reforça que o enfrentamento da intimidação sistemática exige abordagem multidisciplinar e contínua, capaz de produzir efeitos duradouros na realidade social.

4.2 FALHAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO

Apesar dos avanços normativos, o sistema de proteção à criança e ao adolescente ainda apresenta fragilidades no enfrentamento do *bullying*. Conforme destaca (Pedra 2018, p. 191), muitas situações de violência escolar não são devidamente identificadas ou tratadas, o que contribui para a continuidade das agressões. Essa dificuldade de reconhecimento do problema revela uma lacuna significativa entre a previsão legal e sua efetiva aplicação prática, demonstrando que a existência de normas, por si só, não garante a proteção integral dos indivíduos em desenvolvimento.

A ausência de uma cultura institucional voltada ao enfrentamento do *bullying* contribui diretamente para a perpetuação dessas práticas. Muitas instituições de ensino não dispõem de protocolos claros de identificação e intervenção, o que resulta em respostas improvisadas e, frequentemente, ineficazes. A falta de padronização nas medidas adotadas gera insegurança jurídica e dificulta a responsabilização dos envolvidos, além de não oferecer suporte adequado às vítimas.

Segundo (Veronese 2015, p. 233) à atuação desarticulada dos órgãos de proteção, a ausência de integração entre escola, família e instituições públicas compromete a efetividade das medidas de proteção, enfraquecendo a aplicação do princípio da proteção integral. Essa fragmentação institucional impede a construção de estratégias conjuntas, reduzindo a capacidade de resposta diante das situações de violência. A atuação isolada de cada agente torna o sistema menos eficiente, evidenciando a necessidade de uma abordagem mais coordenada e colaborativa.

Conforme observa (Tartuce 2023, p. 389), a falta de preparo técnico dos profissionais envolvidos dificulta a identificação e o enfrentamento adequado dessas situações, evidenciando a necessidade de investimentos em capacitação e estrutura institucional. Muitos educadores e gestores escolares não possuem formação específica para lidar com conflitos dessa natureza, o que compromete a qualidade das intervenções realizadas. A ausência de preparo adequado pode resultar tanto na omissão quanto na adoção de medidas desproporcionais, ambas prejudiciais à efetividade do sistema de proteção.

Verifica-se que a ausência de mecanismos eficazes de escuta e acolhimento das vítimas representa uma falha relevante no sistema de proteção. Essa dificuldade de comunicação impede a intervenção precoce e favorece a continuidade das práticas de intimidação. A criação de espaços institucionais voltados ao acolhimento, bem

como a capacitação de profissionais para lidar com relatos de violência, mostra-se essencial para o fortalecimento da rede de proteção e para a garantia da dignidade das vítimas (Silva *et al,* 2025).

Outro aspecto que merece destaque é a insuficiência de mecanismos de acompanhamento contínuo dos casos de *bullying*. Em muitos contextos, as intervenções ocorrem de forma pontual, sem o devido monitoramento posterior, o que permite a reincidência das condutas agressivas. A falta de acompanhamento compromete a eficácia das medidas adotadas e impede a construção de soluções duradouras, evidenciando a necessidade de políticas institucionais mais estruturadas e permanentes (Silva *et al,* 2025).

A participação da família, embora reconhecida como essencial, muitas vezes ocorre de forma limitada ou tardia. A ausência de diálogo entre escola e responsáveis dificulta a compreensão das causas do comportamento agressivo e impede a adoção de estratégias conjuntas de intervenção. Nesse sentido, a fragilidade da comunicação entre os agentes envolvidos contribui para a manutenção do problema, reforçando a necessidade de maior aproximação entre família e instituição de ensino (Silva *et al,* 2025).

Relevante diz respeito à desigualdade estrutural presente em diferentes contextos educacionais. Instituições com menor acesso a recursos materiais e humanos enfrentam maiores dificuldades para implementar políticas eficazes de combate ao *bullying*. A escassez de profissionais especializados, como psicólogos e assistentes sociais, limita a capacidade de intervenção e acompanhamento dos casos, comprometendo a proteção das vítimas e a reeducação dos agressores (Tartuce, 2023, p. 389).

A expansão do *bullying* para o ambiente digital agrava ainda mais as limitações do sistema de proteção. O *cyberbullying* apresenta características próprias, como a ampla disseminação das agressões e a dificuldade de controle sobre o conteúdo compartilhado, o que exige adaptações nas estratégias de enfrentamento. A ausência de preparo específico para lidar com essas situações evidencia mais uma fragilidade do sistema, que ainda se mostra insuficientemente estruturado para enfrentar os desafios impostos pelas novas tecnologias (Doneda, 2021, p. 87).

Diante desse cenário, torna-se evidente que as falhas do sistema de proteção não decorrem apenas da ausência de normas, mas principalmente da dificuldade de implementação efetiva das medidas previstas no ordenamento jurídico. A superação

dessas fragilidades exige não apenas aprimoramento legislativo, mas também investimentos em capacitação, estrutura institucional e integração entre os diversos agentes responsáveis pela proteção infantojuvenil (Sarlet, 2022, p. 214).

Outro ponto que merece destaque refere-se à necessidade de responsabilização não apenas dos agressores, mas também das instituições que se omitem diante de situações de *bullying*. A omissão no dever de vigilância e intervenção pode configurar falha na prestação do serviço educacional, especialmente quando há conhecimento prévio das agressões e ausência de medidas eficazes para sua contenção. Nesse sentido, a responsabilização institucional assume papel relevante, pois incentiva a adoção de práticas preventivas e reforça o compromisso das instituições com a proteção dos estudantes. Assim, a atuação diligente das escolas e dos órgãos de proteção mostra-se indispensável para a efetividade do sistema e para a construção de ambientes seguros e inclusivos (Tartuce, 2023, p. 389).

4.3 CAMINHOS PARA APRIMORAR A PROTEÇÃO INTEGRAL

Diante dessas limitações, torna-se necessário fortalecer os mecanismos de proteção infantojuvenil. Nesse sentido, a implementação de políticas públicas voltadas à prevenção do *bullying* mostra-se fundamental, especialmente quando se considera que a efetividade dos direitos fundamentais não se concretiza apenas por meio de sua previsão normativa, mas depende de ações práticas e contínuas por parte do Estado e da sociedade. A construção de um ambiente seguro para crianças e adolescentes exige planejamento, investimento e compromisso institucional, de modo a garantir que as medidas de proteção não permaneçam apenas no plano teórico, mas sejam efetivamente aplicadas no cotidiano social (Silva *et al,* 2025).

A adoção de programas educativos nas escolas, voltados à promoção da empatia, do respeito e da convivência pacífica, constitui medida relevante no enfrentamento da intimidação sistemática. A educação preventiva, nesse contexto, apresenta-se como uma das estratégias mais eficazes para reduzir a incidência de comportamentos agressivos, uma vez que atua diretamente na formação de valores e na construção de relações sociais mais saudáveis. Ao promover a conscientização dos alunos sobre os impactos do *bullying*, tais programas contribuem para o desenvolvimento de uma cultura de paz e para a redução da violência no ambiente escolar (Fante, 2005, p. 108).

A responsabilidade jurídica no enfrentamento do *bullying* não deve ser compreendida apenas sob a perspectiva reparatória, mas também preventiva. A atuação do Direito, nesse contexto, deve buscar não apenas a compensação dos danos já causados, mas principalmente a adoção de medidas capazes de evitar a ocorrência de novas situações de violência. Essa perspectiva amplia o alcance da responsabilidade civil e reforça seu papel na promoção de comportamentos socialmente adequados, incentivando a adoção de condutas pautadas no respeito e na dignidade da pessoa humana (Aguilar, 2025).

O fortalecimento da atuação familiar mostra-se indispensável, considerando que a família exerce papel central na formação moral e social dos indivíduos. A orientação adequada no ambiente doméstico contribui significativamente para a construção de valores éticos, influenciando diretamente o comportamento das crianças e adolescentes no convívio social. A ausência de acompanhamento parental, por outro lado, pode favorecer o desenvolvimento de atitudes agressivas, evidenciando a importância da participação ativa dos responsáveis no processo educativo (Aguilar, 2025).

A proteção integral das crianças e adolescentes exige, ainda, a atuação conjunta e coordenada dos diversos agentes sociais, incluindo família, escola e Estado. A integração entre esses atores permite a construção de estratégias mais eficazes de prevenção e enfrentamento do *bullying*, garantindo uma abordagem mais ampla e articulada. A atuação isolada de qualquer desses agentes mostra-se insuficiente diante da complexidade do fenômeno, sendo necessária a cooperação contínua para assegurar a efetividade das medidas adotadas (Lenza, 2023, p. 1198).

A criação de protocolos institucionais claros e padronizados representa importante instrumento para o aprimoramento da proteção infantojuvenil. A definição de procedimentos específicos para identificação, encaminhamento e acompanhamento dos casos de *bullying* contribui para a uniformização das respostas institucionais, evitando decisões arbitrárias ou inconsistentes. A padronização das ações também facilita a atuação dos profissionais envolvidos, proporcionando maior segurança jurídica e eficiência na resolução dos conflitos (Tartuce, 2023, p. 389).

Ademais, a ampliação do acesso a serviços de apoio psicológico e social mostra-se essencial para o enfrentamento do *bullying*. A presença de profissionais especializados nas instituições de ensino permite o acompanhamento das vítimas e dos agressores, contribuindo para a compreensão das causas do comportamento

agressivo e para a adoção de medidas mais eficazes de intervenção. Esse suporte é fundamental para a promoção do bem-estar emocional dos envolvidos e para a prevenção de novos episódios de violência (Aguilar *et al,* 2025).

A proteção infantojuvenil deve acompanhar as transformações tecnológicas, incorporando estratégias específicas para o enfrentamento das agressões no ambiente virtual. A educação digital, aliada à regulação adequada do uso das tecnologias, constitui instrumento importante para a prevenção dessas práticas e para a proteção dos direitos fundamentais no espaço digital (Malta *et al,* 2022).

O fortalecimento das políticas públicas voltadas ao ambiente digital deve ocorrer de forma contínua e adaptável, acompanhando a evolução das tecnologias e das formas de interação social. A atuação estatal precisa ir além da criação normativa, alcançando a implementação efetiva de mecanismos de prevenção, fiscalização e responsabilização no ambiente virtual. A promoção da educação digital, associada à conscientização sobre os limites jurídicos do uso da internet, contribui para a formação de usuários mais responsáveis e para a redução de práticas abusivas.

4.4 INTEGRAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E ATUAÇÃO PREVENTIVA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

A proteção efetiva das crianças e adolescentes depende da atuação integrada entre diferentes instituições, especialmente diante da complexidade das situações envolvendo intimidação sistemática. A fragmentação das ações compromete significativamente a eficácia das medidas adotadas, uma vez que impede a construção de respostas articuladas e coerentes com a realidade vivenciada pelas vítimas. A atuação isolada dos órgãos de proteção revela-se insuficiente para enfrentar um fenômeno que possui múltiplas dimensões, exigindo cooperação contínua entre os diversos agentes responsáveis pela garantia dos direitos infantojuvenis (Malta *et al,* 2022).

O sistema de justiça deve atuar não apenas de forma repressiva, mas também preventiva, ampliando seu campo de atuação para além da aplicação de sanções. A prevenção assume papel central na efetivação dos direitos fundamentais, especialmente quando se trata de indivíduos em situação de vulnerabilidade, como crianças e adolescentes. A atuação preventiva permite a identificação precoce de

situações de risco, possibilitando intervenções mais eficazes e evitando a consolidação de práticas de violência no ambiente escolar e social (Malta *et al,* 2022).

A articulação entre Ministério Público, Poder Judiciário, conselhos tutelares e instituições de ensino permite uma abordagem mais ampla e eficiente, favorecendo a construção de estratégias conjuntas de enfrentamento do *bullying*. Essa integração fortalece a rede de proteção e contribui para a elaboração de respostas mais adequadas às necessidades das vítimas, garantindo maior efetividade na aplicação das medidas protetivas e socioeducativas (Veronese, 2025).

Além disso, a atuação coordenada entre essas instituições possibilita a troca de informações e a construção de diagnósticos mais precisos sobre a realidade enfrentada, o que contribui para a formulação de políticas públicas mais eficazes. A comunicação institucional adequada evita a duplicidade de esforços e reduz lacunas na atuação estatal, promovendo maior eficiência na proteção dos direitos das crianças e adolescentes (Malta *et al,* 2022).

Outro aspecto relevante diz respeito ao papel do Ministério Público como órgão fiscalizador e indutor de políticas públicas. Sua atuação não se limita à esfera judicial, abrangendo também a promoção de ações preventivas e a fiscalização do cumprimento das normas de proteção infantojuvenil. Por meio de recomendações, termos de ajustamento de conduta e ações civis públicas, o Ministério Público contribui para o fortalecimento da rede de proteção e para a responsabilização de instituições que eventualmente se omitam diante de situações de violência (Silva *et al,* 2025).

No que se refere ao Poder Judiciário, destaca-se sua função na garantia dos direitos fundamentais e na aplicação de medidas adequadas aos casos concretos. A atuação judicial deve ser pautada pela sensibilidade às especificidades das situações envolvendo crianças e adolescentes, buscando soluções que conciliem responsabilização e proteção. A adoção de medidas protetivas e socioeducativas deve considerar não apenas a gravidade da conduta, mas também o contexto social e familiar dos envolvidos (Silva *et al,* 2025).

Os conselhos tutelares, por sua vez, desempenham papel fundamental na rede de proteção, atuando de forma direta na defesa dos direitos das crianças e adolescentes. Sua proximidade com a comunidade permite a identificação mais rápida de situações de risco, possibilitando intervenções imediatas e eficazes. A atuação desses órgãos deve ser fortalecida por meio de investimentos em estrutura e

capacitação, garantindo condições adequadas para o exercício de suas funções (Silva *et al,* 2025).

No âmbito das instituições de ensino, a integração com os demais órgãos de proteção é essencial para o enfrentamento do *bullying*. As escolas ocupam posição estratégica na identificação e intervenção nos casos de violência, sendo responsáveis por implementar medidas preventivas e promover um ambiente seguro para os estudantes. A atuação escolar deve estar alinhada às diretrizes legais e às políticas públicas existentes, garantindo coerência e efetividade nas ações desenvolvidas (Aguilar *et al,* 2025).

Ademais, a construção de protocolos interinstitucionais representa importante avanço na consolidação de uma atuação integrada. A definição de fluxos de atendimento, responsabilidades e procedimentos contribui para a padronização das ações e para a melhoria da comunicação entre os órgãos envolvidos. Esses instrumentos permitem maior organização e eficiência na resposta às situações de *bullying*, reduzindo a possibilidade de omissões ou falhas no atendimento (Aguilar *et al,* 2025).

A complexidade das situações envolvendo *bullying* exige preparo técnico e sensibilidade para lidar com as especificidades de cada caso. A formação adequada contribui para a melhoria da qualidade das intervenções e para a construção de respostas mais eficazes e humanizadas (Silva *et al,* 2025).

A integração interinstitucional constitui elemento essencial para a efetividade da proteção infantojuvenil no enfrentamento do *bullying*. A atuação conjunta entre os diversos agentes envolvidos permite a construção de soluções mais completas e duradouras, capazes de atender às necessidades das vítimas e promover a responsabilização adequada dos agressores. A consolidação de uma rede de proteção eficiente depende do compromisso coletivo e da implementação de estratégias coordenadas, voltadas à prevenção, intervenção e acompanhamento das situações de violência (Silva *et al,* 2022).

A capacitação contínua dos profissionais deve ser compreendida como elemento estratégico para o fortalecimento da rede de proteção, uma vez que a atuação qualificada permite não apenas a identificação mais precisa das situações de bullying, mas também a adoção de medidas mais adequadas e eficazes. A formação técnica aliada à sensibilidade no tratamento dos casos contribui para a construção de intervenções mais humanizadas, respeitando as particularidades de cada situação e

garantindo a proteção integral dos envolvidos. Além disso, o investimento na qualificação dos agentes públicos favorece a articulação interinstitucional, tornando a atuação conjunta mais eficiente e alinhada aos princípios que regem a proteção infantojuvenil (Silva *et al,* 2025).

4.5 FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO DIGITAL E ENFRENTAMENTO AO *CYBERBULLYING*

O avanço das tecnologias digitais ampliou significativamente os desafios relacionados ao bullying, especialmente com o surgimento do *cyberbullying*, que apresenta características próprias e impactos potencialmente mais graves. Diferentemente das agressões presenciais, as práticas virtuais possuem maior alcance, rapidez de disseminação e permanência no tempo, o que intensifica os danos causados às vítimas. Nesse contexto, a internet atua como um multiplicador da violência, ampliando a exposição da vítima e dificultando o controle sobre o conteúdo ofensivo, o que exige uma resposta jurídica mais estruturada e eficaz (Pedra, 2018, p. 148).

Nesse cenário, a educação digital torna-se elemento essencial para o enfrentamento do *cyberbullying*, uma vez que o uso consciente das tecnologias depende diretamente da formação dos usuários. A promoção de uma cultura digital responsável envolve não apenas o conhecimento técnico sobre o uso das ferramentas, mas também a compreensão dos limites jurídicos e éticos que orientam as interações no ambiente virtual. A responsabilidade no uso da internet deve ser constantemente reforçada, de modo a prevenir condutas abusivas e promover o respeito aos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana (Cavalieri Filho, 2022, p. 426).

A proteção de dados pessoais assume papel central na garantia da segurança dos usuários no ambiente digital, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes. A exposição indevida de informações, imagens e conteúdos pode gerar danos significativos, muitas vezes irreversíveis, exigindo a adoção de medidas eficazes de proteção e controle. A regulação do ambiente digital, nesse sentido, não se limita à repressão de condutas ilícitas, mas envolve também a criação de mecanismos preventivos que assegurem a privacidade e a integridade dos indivíduos (Doneda, 2021, p. 87).

A implementação de políticas públicas contínuas mostra-se indispensável para o enfrentamento do *cyberbullying*, considerando a constante evolução das tecnologias e das formas de interação social. A atuação estatal deve ser permanente e adaptável, acompanhando as transformações digitais e desenvolvendo estratégias capazes de responder de forma eficaz aos novos desafios. Essas políticas devem envolver tanto ações educativas quanto mecanismos de proteção jurídica, garantindo uma abordagem integrada e eficiente (Diniz, 2022, p. 365).

Outro aspecto relevante refere-se à dificuldade de identificação dos agressores no ambiente virtual, o que pode gerar sensação de impunidade e incentivar a prática de condutas abusivas. O anonimato relativo proporcionado pela internet representa um obstáculo à responsabilização, exigindo o aprimoramento de instrumentos jurídicos e tecnológicos capazes de viabilizar a identificação dos responsáveis pelas agressões. A efetividade da proteção infantojuvenil no ambiente digital depende, portanto, da capacidade do Estado de adaptar seus mecanismos de controle e investigação às novas realidades tecnológicas (Nucci, 2023, p. 512).

A responsabilização no contexto do *cyberbullying* deve observar não apenas os aspectos penais, mas também civis e administrativos, considerando a multiplicidade de danos que podem decorrer dessas práticas. A reparação dos danos morais e materiais sofridos pelas vítimas constitui elemento fundamental para o restabelecimento de sua dignidade, ao mesmo tempo em que reforça o caráter educativo da responsabilização jurídica. A atuação do Direito, nesse sentido, deve ser abrangente, contemplando diferentes formas de intervenção para garantir a proteção efetiva dos direitos envolvidos (Tartuce, 2023, p. 389).

Outro ponto que merece destaque é a necessidade de participação ativa das instituições de ensino na promoção da educação digital. As escolas desempenham papel fundamental na formação dos alunos, devendo incorporar em seus currículos conteúdos voltados ao uso responsável da internet e à prevenção do *cyberbullying*. A conscientização dos estudantes sobre os riscos e consequências das práticas virtuais contribui para a construção de um ambiente digital mais seguro e respeitoso (Fante, 2005, p. 108).

A atuação da família também se mostra essencial no acompanhamento do uso das tecnologias por crianças e adolescentes. O diálogo constante e a orientação adequada permitem a identificação precoce de situações de risco, possibilitando intervenções mais rápidas e eficazes. A participação dos responsáveis no processo

de educação digital contribui para a formação de indivíduos mais conscientes e responsáveis no ambiente virtual (Cavalieri Filho, 2022, p. 340).

A cooperação entre o setor público e as plataformas digitais também representa estratégia importante no enfrentamento do *cyberbullying*. A criação de mecanismos de denúncia, remoção de conteúdo ofensivo e proteção de usuários vulneráveis depende da atuação conjunta entre Estado e empresas de tecnologia. Essa colaboração contribui para a construção de um ambiente digital mais seguro e alinhado aos princípios de proteção dos direitos fundamentais (Doneda, 2021, p. 87).

Por fim, verifica-se que o enfrentamento do *cyberbullying* exige uma abordagem ampla e integrada, que combine educação digital, responsabilização jurídica e políticas públicas eficazes. A proteção das crianças e adolescentes no ambiente virtual depende da atuação coordenada de diferentes agentes, bem como da adaptação constante das normas e práticas jurídicas às transformações tecnológicas. A construção de um espaço digital seguro e respeitoso constitui desafio contínuo, que demanda comprometimento institucional e participação ativa da sociedade (Sarlet, 2022, p. 214).

Portanto, torna-se imprescindível o aprimoramento contínuo dos mecanismos de regulação e fiscalização do ambiente digital, de modo a garantir maior efetividade na prevenção e repressão das práticas de cyberbullying. A criação de políticas públicas específicas, aliada ao desenvolvimento de ferramentas tecnológicas capazes de identificar e conter conteúdos ofensivos, contribui para a proteção dos usuários mais vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes. Além disso, a conscientização coletiva acerca do uso responsável da internet desempenha papel fundamental na construção de um ambiente virtual mais seguro, reforçando a necessidade de atuação conjunta entre Estado, instituições educacionais, famílias e empresas de tecnologia. Essa articulação ampla e permanente revela-se essencial para assegurar a proteção dos direitos fundamentais no contexto digital contemporâneo (Diniz, 2022, p. 365).

4.6 PROTAGONISMO ESTUDANTIL E PRÁTICAS RESTAURATIVAS

O enfrentamento do *bullying* pode ser significativamente fortalecido por meio do incentivo ao protagonismo estudantil e da adoção de práticas restaurativas, que se apresentam como alternativas eficazes às abordagens exclusivamente punitivas. A

participação ativa dos alunos na construção de um ambiente escolar mais seguro contribui para o desenvolvimento de uma cultura de respeito, empatia e responsabilidade coletiva. Ao envolver os estudantes na identificação e na resolução de conflitos, promove-se não apenas a redução das práticas de violência, mas também o fortalecimento de valores sociais essenciais à convivência democrática (Fante, 2005, p. 161).

O protagonismo estudantil permite que os próprios alunos atuem como agentes de transformação no ambiente escolar, desenvolvendo habilidades como diálogo, escuta ativa e mediação de conflitos. Essa abordagem contribui para a construção de relações mais equilibradas e para a prevenção de comportamentos agressivos, uma vez que os estudantes passam a compreender melhor as consequências de suas atitudes. A valorização da participação discente também fortalece o sentimento de pertencimento e responsabilidade, elementos fundamentais para a consolidação de um ambiente escolar saudável (Fante, 2005, p. 108).

As práticas restaurativas, por sua vez, representam um modelo de resolução de conflitos centrado no diálogo, na responsabilização consciente e na reparação dos danos causados. Diferentemente das abordagens tradicionais, que priorizam a punição, o modelo restaurativo busca compreender as causas do conflito e promover a reconstrução das relações sociais afetadas. Esse processo envolve a participação ativa de todos os envolvidos, incluindo vítima, agressor e comunidade, possibilitando uma abordagem mais humanizada e eficaz (Zehr, 2012, p. 45).

A responsabilização no âmbito das práticas restaurativas não se limita à imposição de sanções, mas envolve o reconhecimento do dano causado e o compromisso com sua reparação. Esse modelo favorece o desenvolvimento da empatia e da consciência social, permitindo que o agressor compreenda o impacto de suas ações e assuma responsabilidade por elas de forma mais significativa. Ao mesmo tempo, a vítima tem a oportunidade de ser ouvida e de participar ativamente do processo de resolução, o que contribui para sua recuperação emocional (Zehr, 2012, p. 45).

Nesse sentido, as práticas restaurativas mostram-se plenamente compatíveis com o princípio da proteção integral, uma vez que consideram não apenas a responsabilização do agressor, mas também o desenvolvimento social e emocional dos envolvidos. A abordagem restaurativa reconhece a complexidade das relações

humanas e busca soluções que promovam a inclusão, o diálogo e a construção de vínculos mais saudáveis (Veronese, 2015, p. 233).

A adoção dessas práticas no ambiente escolar contribui para a redução da reincidência de comportamentos agressivos, uma vez que atua diretamente nas causas do conflito. Ao promover o diálogo e a reflexão, cria-se um espaço seguro para a expressão de sentimentos e para a resolução pacífica de divergências. Essa abordagem preventiva mostra-se mais eficaz a longo prazo, pois não apenas interrompe a violência, mas também transforma as relações sociais (Fante, 2005, p. 161).

Outro aspecto relevante diz respeito à necessidade de capacitação dos profissionais da educação para a implementação adequada das práticas restaurativas. A mediação de conflitos exige preparo técnico e sensibilidade, sendo fundamental que educadores e gestores escolares estejam aptos a conduzir esses processos de forma eficaz. O investimento em formação continuada contribui para a consolidação dessas práticas e para a melhoria da qualidade das intervenções realizadas no ambiente escolar (Pedra, 2018, p. 191).

Ademais, a integração entre práticas restaurativas e o sistema jurídico tradicional representa importante avanço na construção de um modelo mais completo de enfrentamento do *bullying*. A combinação entre responsabilização jurídica e estratégias restaurativas permite uma abordagem mais equilibrada, que concilia a necessidade de impor limites com a promoção do desenvolvimento social dos indivíduos. Essa articulação fortalece a efetividade das medidas adotadas e amplia as possibilidades de intervenção (Tartuce, 2023, p. 389).

A participação da família nesse processo também se mostra essencial, uma vez que o ambiente familiar exerce influência direta no comportamento dos estudantes. O envolvimento dos responsáveis nas práticas restaurativas contribui para a compreensão das causas do conflito e para a construção de soluções mais eficazes. A atuação conjunta entre escola e família reforça a rede de proteção e potencializa os resultados das intervenções realizadas (Cavalieri Filho, 2022, p. 340).

Por fim, verifica-se que a combinação entre responsabilização jurídica e estratégias restaurativas permite uma abordagem mais completa e eficaz no enfrentamento do *bullying*, contribuindo para a construção de uma cultura de paz e respeito no ambiente escolar. A valorização do diálogo, da empatia e da participação ativa dos estudantes representa avanço significativo na forma de lidar com conflitos,

promovendo não apenas a redução da violência, mas também o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e equilibrada (Sarlet, 2022, p. 214).

Além disso, é importante destacar que o fortalecimento da atuação familiar no enfrentamento do *bullying* não se limita à participação pontual em situações de conflito, mas envolve acompanhamento contínuo do desenvolvimento social e emocional dos estudantes. A construção de um ambiente familiar baseado no diálogo, na orientação e na definição de limites contribui diretamente para a formação de indivíduos mais conscientes e responsáveis. A presença ativa dos responsáveis na vida escolar dos filhos também favorece a identificação precoce de comportamentos agressivos ou de situações de vitimização, permitindo intervenções mais rápidas e eficazes, o que reforça a importância da corresponsabilidade entre família e escola na proteção infantojuvenil (Veronese, 2015, p. 233).

A consolidação de uma cultura de paz no ambiente escolar depende da internalização de valores éticos que ultrapassem o espaço institucional e se reflitam nas relações sociais mais amplas. A articulação entre práticas restaurativas, educação preventiva e responsabilização jurídica contribui para a formação de cidadãos comprometidos com o respeito mútuo e com a convivência harmoniosa. Nesse sentido, o enfrentamento do *bullying* deixa de ser apenas uma resposta a situações de violência e passa a representar um processo contínuo de construção social, voltado à promoção da dignidade humana e à efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes (Lenza, 2023, p. 1198).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações desenvolvidas ao longo deste estudo permitiram compreender que o *bullying* constitui uma grave forma de violência que afeta diretamente a dignidade, a saúde emocional e o desenvolvimento social de crianças e adolescentes. Trata-se de um problema que ultrapassa os limites do ambiente escolar, alcançando dimensões jurídicas, sociais e psicológicas que exigem atuação conjunta da família, da escola, da sociedade e do Estado. A prática da intimidação sistemática compromete o processo de aprendizagem, prejudica as relações interpessoais e pode gerar consequências duradouras para as vítimas, como ansiedade, depressão, isolamento social e baixa autoestima.

Verificou-se que a legislação brasileira possui mecanismos importantes voltados à proteção da criança e do adolescente diante do *bullying*, especialmente por meio da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei nº 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática. Essas normas demonstram o reconhecimento jurídico da gravidade do problema e reforçam a responsabilidade compartilhada entre poder público, instituições de ensino e famílias na promoção de ambientes seguros e saudáveis. Contudo, observou-se que ainda existem dificuldades na efetivação dessas medidas, principalmente em relação à prevenção, identificação precoce e acompanhamento adequado dos casos.

Constatou-se que o avanço das tecnologias intensificou os desafios relacionados ao enfrentamento do *cyberbullying*, modalidade que amplia o alcance das agressões e potencializa os danos psicológicos causados às vítimas. A rapidez da disseminação de conteúdos ofensivos nas redes sociais e a possibilidade de anonimato dificultam o controle das práticas violentas no ambiente virtual, evidenciando a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de educação digital, conscientização e orientação sobre o uso responsável da internet.

Nesse contexto, destaca-se a importância da escola como espaço fundamental para a construção de valores baseados no respeito, na empatia e na convivência harmoniosa. A implementação de projetos educativos, campanhas de conscientização e ações de apoio psicológico mostra-se essencial para prevenir situações de violência e promover uma cultura de paz. Da mesma forma, a participação ativa da família é indispensável no acompanhamento do comportamento das crianças e adolescentes,

fortalecendo vínculos afetivos e contribuindo para a identificação precoce de possíveis sinais de violência.

Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento do *bullying* requer não apenas a aplicação das normas jurídicas existentes, mas também o desenvolvimento de políticas públicas integradas e preventivas que priorizem a proteção integral da criança e do adolescente. É necessário fortalecer a atuação conjunta entre Estado, escola, família e sociedade, buscando garantir ambientes mais inclusivos, seguros e acolhedores. Somente por meio de ações educativas, preventivas e de conscientização será possível reduzir os índices de violência e assegurar o pleno desenvolvimento físico, emocional e social das futuras gerações.

REFERÊNCIAS

AGUILAR, Constanza Beira; CHIARINO, Nicolás. Intervenções psicoeducativas para a plrevenção do bullying escolar: uma revisão sistemática geral entre 2019-2023. **Páginas de Educación**, v. 18, n. 2, 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: Planalto – Lei nº 13.185/2015. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares e altera o Código Penal para criminalizar o bullying e o cyberbullying. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

DA SILVA BRAGA, Wesley et al. Bullying virtual e o papel do professor na mediação. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 7, p. 178-185, 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil**.** 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.
DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FANTE, Cléo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**.** 2. ed. Campinas: Verus, 2005.

HIKMAT, Rohman et al. A scoping review of anti-bullying interventions: reducing traumatic effect of bullying among adolescents. **Journal of Multidisciplinary Healthcare**, p. 289-304, 2024.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

MAHMUD, Tanjim et al. Cyberbullying detection for low-resource languages and dialects: Review of the state of the art. **Information Processing & Management**, v. 60, n. 5, p. 103454, 2023.

MALTA, Deborah Carvalho et al. Bullying entre adolescentes brasileiros: evidências das Pesquisas Nacionais de Saúde do Escolar, Brasil, 2015 e 2019. **Revista latino-americana de enfermagem**, v. 30, n. spe, p. e3679, 2022.

MALTA, Deborah Carvalho et al. Prática de bullying por estudantes de 13 a 17 anos segundo a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (2019). **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 28, p. e250003, 2025.

MATTOS, Angelo Raphael; KOMURO, Larissa Satie Fuzishima; SHIMADA, Maria Fernanda Paci Hirata. Bullying, cyberbullying e suas manifestações no ambiente escolar: um desafio de todos. **Caminhos da educação diálogos culturas e diversidades**, v. 5, n. 3, p. 01-16, 2023.

NEVES, Francisco Fabiano. Bullying, cyberbullying e timidez como produtores de exclusão social, à luz da teoria histórico-cultural. 2024.
NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OLWEUS, Dan. *Bullying at School: What We Know and What We Can Do*. Oxford: Blackwell Publishing, 1993.
PEDRA, José Augusto. **Bullying escolar**: perguntas e respostas**.** 2. ed. São Paulo: Wak Editora, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**.** 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying: Mentes perigosas nas escolas*. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2010.

SILVA, Ana Clara Pereira et al. BULLYING NAS ESCOLAS, SUAS CONSEQUÊNCIAS E O DIREITO. **Anais da Semana da Pesquisa Jurídica**, v. 4, 2025.

SILVA, Jorge Luiz da et al. Bullying e habilidades sociais de estudantes em transição escolar. **Psico-USF**, v. 27, p. 17-29, 2022.

VALENZUELA-APARICIO, Yulieth Paola et al. Relação entre a inteligência emocional eo bullying escolar em adolescentes. **Revista Electrónica Educare**, v. 27, n. 1, p. 470-486, 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2015.